



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO**  
**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**  
**CURSO DE DIREITO**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**  
**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**

**FRAUDE À EXECUÇÃO NA SEARA TRABALHISTA**  
**COMO DEFENDER-SE E GARANTIR OS DIREITOS DO CREDOR**

**ORIENTANDO: VÍTOR ARAÚJO DE SOUZA**  
**ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> MS. ELIANE RODRIGUES NUNES**

**GOIÂNIA**  
**2023**

VÍTOR ARAÚJO DE SOUZA

**FRAUDE À EXECUÇÃO NA SEARA TRABALHISTA**  
COMO DEFENDER-SE E GARANTIR OS DIREITOS DO CREDOR

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. (a) Orientador (a): Prof.<sup>a</sup> Ms. Eliane Rodrigues Nunes

GOIÂNIA-GO  
2023

VÍTOR ARAÚJO DE SOUZA

**FRAUDE À EXECUÇÃO NA SEARA TRABALHISTA**  
COMO DEFENDER-SE E GARANTIR OS DIREITOS DO CREDOR

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a) Titulação e Nome Completo Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que tornaram possível a conclusão deste trabalho acadêmico.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo dom da vida e por conceder a força e a sabedoria necessárias para enfrentar os desafios que se apresentaram ao longo deste processo.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado, apoiando-me e incentivando-me a seguir em frente, sempre com muito amor. Agradeço pela educação que recebi e por todos os esforços empenhados para que eu pudesse concluir minha formação no curso de Direito.

À minha amada Cecília, que é uma presença constante em minha vida, sempre me apoiando, me ouvindo e me compreendendo. Seu amor e seu incentivo foram fundamentais para que eu pudesse persistir nos momentos mais difíceis.

À minha orientadora, Professora Eliane Rodrigues, que me auxiliou com sua experiência e sabedoria, orientando-me sempre na busca da excelência acadêmica.

E, finalmente, aos meus amigos, que compartilharam comigo momentos agradáveis na faculdade, tornando meus dias mais leves e menos estressantes. Agradeço pela companhia, pelo apoio e pela amizade que sempre me deram.

A todos vocês, expresso minha sincera gratidão e afeto.

## RESUMO

O presente trabalho visa explorar o funcionamento do instituto da fraude à execução no escopo trabalhista, além de orientar operadores de direito que buscam garantir o bom andamento e a efetiva satisfação do crédito exequente nos processos de execução. Para tanto, através de diversos conceitos doutrinários e exemplos jurisprudenciais, o objetivo prático da pesquisa a seguir é o de apresentar técnicas processuais efetivas que, assim, permitam aos operadores se precaverem e combaterem o obstáculo processual. O esforço designado ao presente trabalho se dá para aliviar a carga processual executiva pendente na justiça trabalhista, mas também, gerar segurança jurídica em seu meio, com o intuito de proporcionar a efetividade na garantia do cumprimento das tutelas executivas.

**Palavras-chave:** Fraude à execução. Execução no processo do trabalho. Satisfação do crédito trabalhista. Efetividade. Métodos de defesa.

## ABSTRACT

The present work aims to explore the functioning of the fraudulent conveyance institute in the labor scope, as well as to guide legal practitioners who seek to ensure the smooth progress and effective satisfaction of the creditor's credit in execution processes. To that end, through various doctrinal concepts and jurisprudential examples, the practical objective of the following research is to present effective procedural techniques that allow practitioners to take precautions and combat the procedural obstacle. The effort designated to this work is to alleviate the pending executive procedural burden in labor justice, but also to generate legal certainty in its environment, in order to provide effectiveness in ensuring compliance with executive protections.

**Keywords:** Fraudulent conveyance. Execution in labor proceedings. Satisfaction of labor credit. Effectiveness. Defense methods.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>2</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1. A EXECUÇÃO TRABALHISTA</b> .....	<b>10</b>
1.1. CONCEITO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA .....	10
1.2. PRINCÍPIOS IMPORTANTES DA EXECUÇÃO TRABALHISTA.....	11
1.2.1. Princípio da igualdade de tratamento das partes <i>versus</i> princípio da primazia do credor trabalhista.....	12
1.2.2. Princípio da natureza real ou patrimonialidade .....	13
1.2.3. Princípio da utilidade para o credor .....	14
1.3. A BOA-FÉ PROCESSUAL .....	15
<b>2. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E OS TIPOS DE FRAUDE..</b>	<b>17</b>
2.1. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.....	17
2.2. DISTINÇÕES ENTRE FRAUDE CONTRA CREDITORES E FRAUDE À EXECUÇÃO .....	18
2.2.1. Fraude contra credores .....	19
2.2.2. Fraude à execução.....	20
<b>3. A FRAUDE À EXECUÇÃO</b> .....	<b>23</b>
3.1. REQUISITOS DA FRAUDE À EXECUÇÃO .....	23
3.2. HIPÓTESES DE FRAUDE À EXECUÇÃO .....	29
3.2.1. Fraude à execução relacionada aos bens sujeitos a registro (art. 792, incisos II e III, do CPC).....	30
3.2.2. Fraude à execução relacionada aos bens não sujeitos a registro ou que não tenha havido o ato de averbação (art. 792, inciso IV, do CPC):.....	31
3.2.2.1.Desconsideração da personalidade jurídica na fraude à execução (Art. 792, §3º).....	32
3.2.2.2. Fraude à execução em relações familiares.....	35
3.2.2.3. Hipótese de alienações sucessivas .....	36
3.2.3.Demais casos de fraude à execução expressos em lei (art. 792, inciso V, do CPC) .....	39
3.3. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS .....	39
<b>4. OS MEIOS PARA EVITAR OU SUPERAR A FRAUDE</b> .....	<b>48</b>
4.1. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA.....	48

4.2. TUTELA PREVENTIVA .....	50
4.3. FRAUDE À EXECUÇÃO .....	51
4.4. HIPOTECA JUDICIÁRIA .....	52
4.5. MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS .....	53
4.5.1. Bloqueio do cartão de crédito do devedor.....	54
4.5.2. Bloqueio da CNH e passaporte do devedor .....	56
4.6. FERRAMENTAS ELETRÔNICAS DE PESQUISA PATRIMONIAL.....	60
4.6.1. SISBAJUD.....	60
4.6.2. RENAJUD .....	61
4.6.3. CNIB.....	63
4.6.4. INFOJUD.....	65
4.6.5. CENSEC .....	67
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>69</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>71</b>

## INTRODUÇÃO

Atualmente, a fase de execução na Justiça Trabalhista sofre com uma significativa taxa de congestionamento devido à elevada demanda e à morosidade no andamento dos processos. Esse cenário leva a um elevado número de credores que, mesmo obtendo êxito na fase cognitiva - que, na justiça do trabalho, geralmente transcorre de forma relativamente célere -, com título executivo judicial ou extrajudicial reconhecido, não conseguem obter a satisfação de seu crédito.

Esta situação apresenta uma série de problemas no meio jurídico, uma vez que gera desconfiança no sistema de justiça como um todo, além de causar prejuízos aos credores trabalhistas, cujos créditos possuem natureza alimentar, ou seja, é dotado de caráter prioritário. Ademais, tal cenário pode acarretar até em desgaste na relação entre patrono e cliente, tendo em vista que este último pode não compreender a excessiva demora e a falta de efetividade do seu processo, gerando, por vezes, sentimentos de desconfiança e indignação em relação ao advogado responsável pelo seu caso.

Nesse sentido, é de grande importância aprofundar-se no estudo daquilo que representa um dos maiores obstáculos para o bom andamento do processo executivo: o dispêndio intencional dos bens do devedor, com o objetivo de ocultá-los do processo executório, seja alienando ou onerando-os a terceiros de má-fé, configurando assim a conhecida fraude à execução.

Assim, é por meio do estudo do instituto da fraude à execução na justiça trabalhista e dos métodos possíveis para contorná-la que o presente trabalho se apresenta. A intenção desta pesquisa é primar, acima de tudo, pelo bom andamento dos processos e fornecer orientação adequada aos operadores do direito acerca da importância de proteger, identificar e combater a ocultação indevida de bens do devedor, a fim de auxiliar na desobstrução da grande carga de processos pendentes de execução e na melhor satisfação dos créditos trabalhistas aos seus titulares.

## 1. A EXECUÇÃO TRABALHISTA

### 1.1. CONCEITO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

A execução trabalhista encontra uma série extensa de definições através de diversos trabalhos e documentos voltados para essa área do Direito. No entanto, todas partem da mesma estrutura, a de que a execução é a atividade pela qual o Estado, através do órgão jurisdicional responsável, de forma coercitiva, busca a satisfação de um direito previamente reconhecido, através de um título judicial ou extrajudicial. Dessa forma, aduz Santos (1981 apud JORGE NETO; CAVALCANTE, 2007, p. 1109):

Execução é a atividade “pela qual o Estado, por intermédio do órgão jurisdicional, e tendo por base um título judicial ou extrajudicial [...], empregando medidas coativas, efetiva e realiza a sanção. Pelo processo de execução, por meio de tais medidas, o Estado visa alcançar, contra a vontade do executado, a satisfação do direito do credor. A execução, portanto, é a atuação da sanção inerente ao título executivo”.

Nesse sentido, na seara trabalhista não é vista de forma diferente, pelo que se confirma nas palavras de Schiavi (2021, p. 665):

A execução trabalhista consiste num conjunto de atos praticados pela Justiça do Trabalho destinados à satisfação de uma obrigação consagrada num título executivo judicial ou extrajudicial, da competência da Justiça do Trabalho, não voluntariamente satisfeita pelo devedor, contra a vontade deste último.

A referida fase processual decorre do não cumprimento voluntário da sentença ou do título executivo extrajudicial – que obriga a parte sucumbente à uma sanção – o que acarreta a necessidade de criar uma fase voltada exclusivamente para o cumprimento dessa obrigação. “Essa atividade estatal de satisfazer a obrigação consagrada no título que tem força executiva, não adimplido voluntariamente pelo credor, se denomina *execução forçada*”. (SCHIAVI, 2021, p. 665).

A fase de execução é, portanto, naturalmente coercitiva. Essa natureza é intrínseca à fase, visto que objetiva obrigar o devedor a satisfazer a obrigação que

não foi previamente satisfeita de forma voluntária, havendo a necessidade de o Estado utilizar dos aparelhos jurisdicionais cabíveis para forçar o seu cumprimento.

Tal fase é de suma importância, pois busca garantir ao credor o direito àquele crédito determinado na sentença ou título executivo, oferecendo-lhe a força do Estado – através da respectiva atividade jurisdicional – para satisfazer a sanção, obrigando o polo passivo da relação nos limites dos encargos descritos no título. A coercitividade da atuação estatal nessa questão é fundamental para evitar que ocorra o popular jargão do mundo jurídico “ganhou, mas não levou”, em que o credor, teoricamente, após perpassar por todo o trâmite da fase de conhecimento e ter seu direito reconhecido em título judicial ou extrajudicial, não tem seu crédito satisfeito.

Assim sendo, Leite (2004 apud SARAIVA, 2011, p. 527), leciona, didaticamente, que:

Em nosso ordenamento jurídico, a prestação jurisdicional é implementada, basicamente, por meio de duas espécies de ações: as ações de conhecimento, nas quais o Estado decide o conflito, mediante ato judicial específico (sentença ou acórdão) que declara a certeza do direito e as ações de execução, onde se perpetra, ou, pelo menos, se tenta, a realização prática da decisão, ou seja, o seu efetivo cumprimento.

Por conseguinte, a íntima relação entre ação e processo deságua na existência de dois processos distintos com os quais a atividade judicial nasce, cresce e morre: o processo de conhecimento, que tem por escopo um julgamento que declara certeza do direito, e o processo de execução, que visa a atingir resultados práticos tendentes a satisfazer o julgado.

(...)

A execução, portanto, constitui um conjunto de atos de atuação das partes e do juiz que têm em mira a concretização daquilo que foi decidido no processo de conhecimento, ou, como leciona Eduardo Couture, “o conjunto de atos destinados a assegurar a eficácia prática da sentença”.

A execução é tratada, na seara trabalhista, nos artigos 876 a 892 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – devendo ser aplicado, apenas de forma subsidiária, o Código de Processo Civil (CPC), que discorre sobre o tema em seus artigos 771 e seguintes, desde que não contrarie o exposto na legislação trabalhista.

## 1.2. PRINCÍPIOS IMPORTANTES DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

### 1.2.1. Princípio da igualdade de tratamento das partes *versus* princípio da primazia do credor trabalhista

A Constituição Federal de 1988 assegura a igualdade de tratamento perante a Lei (art. 5º, caput). No entanto, o que se percebe (na prática e no entendimento da doutrina majoritária) é que há uma posição de superioridade jurídica atribuída ao credor em relação ao devedor, visto que a posição deste “é de sujeição ao comando do preceito condenatório que se irradia da sentença ou do título executivo extrajudicial” (SARAIVA, 2011, p. 529).

Todavia, é importante ressaltar a visão dualista observada por alguns doutrinadores. Nessa visão, haveria igualdade plena entre as partes na fase cognitiva, sendo garantido o contraditório e ampla defesa, em contradição à fase de execução, onde não haveria essa igualdade, estando o devedor numa posição de submissão ao crédito do credor.

Nesse aspecto, ensina Teixeira Filho (2015, p. 887-888):

O processo de conhecimento dispensa um tratamento isonômico às partes diante da incerteza sobre com quem está o direito por elas disputado. Pelas mesmas razões, o magistrado deve subministrar um tratamento igualitário aos litigantes. Pode-se afirmar, por isso, que a *ideologia* do processo de conhecimento reside em colocar as partes em situação de igualdade na disputa pelo direito.

No processo de execução, entretanto, a ideologia é outra. Considerando que o conflito de interesses já foi solucionado, que o órgão jurisdicional já declarou com quem estava o direito e, em decorrência disso, condenou o réu a uma ou mais prestações em benefício do autor, é absolutamente lógico que, a partir desse momento, o autor, convertido em credor, receba da lei um tratamento que o coloque em condição de superioridade em face do devedor. Superioridade jurídica, por certo. Vem daí a razão de o art. 797 do CPC, seguindo a salutar tradição iniciada pelo art. 612 do CPC de 1973, declarar que a execução se processa no *interesse do exequente*. (...) na execução o credor possui preeminência jurídica, cabendo ao devedor sujeitar-se ao comando que irradia da sentença condenatória transitada em julgado.

Entretanto, tal entendimento não é unânime. Schiavi (2021, p. 665-666) classifica esse princípio como “primazia do credor trabalhista” e assim entende:

A execução trabalhista se faz no interesse do credor. Desse modo, todos os atos executivos devem convergir para satisfação do crédito do exequente.

Nesse sentido, dispõe o art. 797 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Na execução, o presente princípio se destaca em razão da natureza alimentar do crédito trabalhista e da necessidade premente de celeridade do procedimento executivo.

Esse princípio deve nortear toda atividade interpretativa do Juiz do Trabalho na execução. Por isso, no conflito entre normas que disciplinam o procedimento executivo, deve-se preferir a interpretação que favoreça o exequente.

Portanto, face a hipossuficiência do credor trabalhador perante o devedor empregador e a natureza alimentar do crédito trabalhista, confere-se uma discriminação juridicamente hierárquica entre as partes na fase executiva, convergindo todos os atos executivos para a satisfação do crédito.

### 1.2.2. Princípio da natureza real ou patrimonialidade

A legislação romana e germânica, precursoras de diversas legislações, inclusive a brasileira, traziam em seu âmbito a responsabilidade do devedor perante o crédito devido. Nessas antiquadas legislações, o credor teria o direito de prender, matar ou vender o devedor como escravo, ou seja, a execução recaía sobre o corpo do devedor.

Com a evolução das sociedades e do direito em si, com o surgimento de direitos e garantias fundamentais – como o princípio da dignidade humana – e a forte influência da doutrina cristã, passou a ser inadmissível a violação do corpo como forma de satisfação do crédito e, nesse aspecto, dá-se origem ao princípio ora abordado.

O princípio da natureza real ou patrimonialidade busca garantir à parte sucumbente que a execução incidirá somente sobre seus bens, como dita o art. 789 do CPC. Tanto os bens presentes como os futuros do devedor são passíveis de execução.

A Constituição Federal proíbe a prisão civil por dívida, exceto em dois casos: pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel. Porém, ao atribuir ao Pacto de São José da Costa Rica *status*

supralegal, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 25, que declara a ilicitude da prisão civil do depositário infiel. Assim, a única prisão civil admissível no direito brasileiro é a do devedor voluntário e inescusável de pensão alimentícia.

O art. 789 aborda a possibilidade de constrição não apenas dos bens presentes, mas também dos bens futuros, observadas as restrições legais (bens impenhoráveis e indisponíveis). Quanto aos bens futuros, Teixeira Filho (2015, p. 878) esclarece:

Quando a lei afirma que o devedor responderá, para o cumprimento da obrigação, com os seus bens presentes e futuros, está a advertir que se poderão sujeitar à penhora – e à conseqüente expropriação judicial – não apenas os bens que o devedor possuía ao tempo em que a execução se iniciou, se não que todos os que vier a adquirir, ou a integrar (a qualquer título) ao seu patrimônio, *enquanto não satisfeita a obrigação*.

Assim sendo, a execução trabalhista tem caráter exclusivamente patrimonial, devendo tocar apenas os bens do devedor, tanto os presentes quanto os futuros. Em caso de insolvência momentânea do devedor, deverá a execução ser suspensa por um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80; decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, serão os autos provisoriamente arquivados. Dessa forma, encontrados, a qualquer tempo, bens do devedor que possam satisfazer o crédito, serão os autos desarquivados para prosseguimento da execução.

### 1.2.3. Princípio da utilidade para o credor

Fundamentado no art. 836 do CPC, esse princípio defende que nenhum ato inútil (como por exemplo a penhora de bens insignificantes ou insuficientes para garantia do crédito) deve ser consumado. Desse modo, o juiz do Trabalho deve racionalizar os atos processuais para evitar atos inúteis ou que vão de encontro com a celeridade e bom andamento processual. Caso não encontre bens suficientes, parte da doutrina (Manoel Antonio Teixeira Filho e Mauro Schiavi, por exemplo) defende que o juiz deverá suspender a execução até que seja encontrado patrimônio suficiente para satisfação total do crédito.

Em contrapartida, a outra parte da doutrina, representada na seguinte fala de Oliveira (2018, p. 152), defende que:

(...) no qual haverá possibilidade de penhora de bens, ainda que não garantido o juízo integralmente. Far-se-á a execução parcial para atender ao pagamento do crédito alimentar. O produto da praça ou leilão será totalmente empregado para se obter o principal. Não havendo bens para dar continuidade à execução, os autos aguardarão no arquivo oportunidade para o reinício, sem correr o risco da prescrição (art. 40, Lei n. 6.830/80)

Em razão da natureza alimentar das ações trabalhistas, a prática vem aceitando a garantia parcial da execução e – afim de viabilizar a defesa do executado – a oposição de embargos. Em geral, os bens cuja execução restou efetiva são utilizados para pagamento de parte do principal, enquanto a execução é suspensa quanto ao restante e às custas do processo.

### 1.3. A BOA-FÉ PROCESSUAL

Dentro de um contexto ético, é esperado que os sujeitos do processo (todos aqueles que de alguma forma intervenham no processo) hajam de forma leal uns com os outros. Apesar do caráter conflituoso que possuem as lides processuais, os atores devem encará-la com respeito e integridade, tendo em mente que o processo não é uma guerra ou um jogo de estratégia – em que levaria vantagem o mais astuto –, e sim, um instrumento para resolução pacífica dos conflitos de interesse. Nesse sentido, diante da sua importância, o princípio da boa-fé processual é consagrado diversas vezes na legislação brasileira (art. 5º do CPC/2015 e arts. 113 e 422 do Código Civil, por exemplo) como tentativa de coibir práticas antiéticas no processo.

Como leciona Alvim (2020, p. 243), a boa-fé não atua exatamente como regra processual, operando numa forma mais principiológica, ou seja, confere às partes e interessados em um litígio expectativas mais justas em relação a determinados comportamentos, evitando surpresas e armadilhas processuais. Nesse contexto, Marinoni (2015 apud ALVIM, 2020, p. 243) afirma que “a boa-fé no processo pode ser um ator de garantia da segurança jurídica”.

A boa-fé não deve ser vista apenas como norma ou princípio, mas sim como uma obrigação fundamental que norteia todo o direito material e processual, servindo inclusive como parâmetro de comportamento a ser seguido por qualquer pessoa dentro do âmbito social, visto que representa valores de honestidade, lealdade e ética.

Todavia, é importante ressaltar que, para o direito, a boa-fé não deve ser vista como uma crença individual ou alegada por ignorância do agente em seus atos (boa-fé subjetiva), mas sim, como meio de determinar a forma que devem se comportar as partes em relação àqueles envolvidos em determinada situação jurídica. Para melhor elucidação, as palavras de Alvim (2020, p. 243):

Boa-fé objetiva é aquela em que o próprio sistema jurídico fornece parâmetros para ser avaliada, o que certamente, facilita a tarefa do juiz e mesmo o próprio comportamento das partes. Ao aludirmos à boa-fé objetiva, o que se quer dizer é uma modalidade da boa-fé objetivada na lei – mas que, necessariamente, também comporta, interpretação. (...). Atua a boa-fé como uma regra de conduta na condução da vida em sociedade.

Dessa forma, a boa-fé objetiva deve estar sempre presente durante o trâmite processual, se demonstrando no respeito mútuo e no padrão de comportamento imposto pelo sistema jurídico, que é baseado na moral e nos costumes da sociedade em que está inserido. A boa-fé objetiva, portanto, tenta proibir as partes de gozarem de métodos vis para obtenção de vantagem, visto que tais atitudes poriam o bom andamento processual em risco, negando direitos que são devidos ou forjando direitos que não existem.

## 2. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E OS TIPOS DE FRAUDE

### 2.1. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

A execução pressupõe a sucumbência da parte devedora em função de título executivo judicial ou extrajudicial. Sendo assim, observando o princípio da primazia do credor trabalhista, entende-se que é uma fase processual cuja a qual não deve resultar em vantagem obtida pela parte devedora – sucumbente. Na execução o contraditório é mitigado, frente a obrigação já estipulada, reduzindo as possibilidades de defesa do executado.

Assim, frente a importância da satisfação do crédito trabalhista (natureza alimentar) e do princípio da boa-fé processual, cabe ao executado defender-se e resistir à execução de forma honesta, dotada de boa-fé, valendo-se dos meios processuais que lhe são garantidos na lei.

Todavia, visando a satisfação de seus interesses e a preservação de seu patrimônio, o devedor, em nome dos poderes e faculdades que exerce sobre os bens, é levado a efetuar atos profundamente antijurídicos em face do interesse da outra parte (DINAMARCO apud SCHIAVI, 2021, p. 147). Tais atos podem constituir na ocultação de bens disponíveis e na procrastinação dos atos processuais, inibindo a atuação da Justiça e retardando a satisfação do crédito.

Objetivando a punição desses atos, o Código de Processo Civil traz em seu art. 774 o seguinte descrito:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - Frauda a execução;

II - Se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - Resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - Intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em

execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

É notável a intenção do legislador de destacar o dever de cooperação do executado ao considerar, no caput do artigo, não apenas a conduta comissiva (ativa), mas também a conduta omissiva (passiva) que tenha como objetivo impedir ou dificultar o sucesso da execução.

De acordo com o parágrafo único do artigo, o executado que incorrer em algum dos casos previstos sofrerá multa, fixada pelo Juiz do Trabalho, de ofício ou a requerimento da parte, em quantia não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução. Conforme Schiavi (2021, p. 149), essa multa deve ser convertida:

Em benefício do credor, que deverá ser satisfeita pelo executado nos próprios autos da execução, sem prejuízo das sanções por litigância de má-fé, previstas no CPC, além de ser possível outras sanções de ordem material, como reparação por perdas e danos, ou por assédio processual.

A fraude à execução configura, no inciso I, como ato atentatório contra a dignidade da justiça, e é neste instituto que o presente trabalho irá se aprofundar.

## 2.2. DISTINÇÕES ENTRE FRAUDE CONTRA CREDORES E FRAUDE À EXECUÇÃO

Apesar de compartilharem semelhanças, os institutos da fraude contra credores e à execução não se confundem. A fraude contra credores é um instituto do direito material, encontrado no Código Civil no Capítulo dos defeitos do negócio jurídico. Em contrapartida, a fraude à execução é matéria do direito processual, elencado no Código de Processo Civil através do art. 792. Tanto a fraude contra credores quanto a fraude à execução são conceitos jurídicos que objetivam impedir que devedores causem prejuízos aos seus credores e dificultem o cumprimento de ordens judiciais e demais títulos executivos. Embora tenham um propósito em comum, existem diferenças significativas entre ambas.

### 2.2.1. Fraude contra credores

A fraude contra credores é entendida no Código Civil como um vício de ordem social, capaz de tornar anulável a transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, em prejuízo de terceiros, que tornem o devedor insolvente. De acordo com Nelson Nery Júnior (2007, p. 1000), a fraude contra credores:

(...) é vício social do negócio jurídico. A fraude pauliana ocorre quando houver ato de liberalidade, alienação ou oneração de bens ou direitos, capaz de levar o devedor à insolvência, desde que: a) o credor seja quirografário; b) o crédito seja anterior ao ato de alienação ou oneração (anterioridade do crédito); c) tenha havido dano ao direito do credor (*eventus damni*); d) que a alienação ou oneração tenha levado o devedor à insolvência.

Schiavi (2021, p. 145) reforça o consenso doutrinal de que a manifestação da fraude contra credores exige dois elementos: a) *eventus damni*, elemento objetivo ligado ao ato prejudicial ao credor, que torna o devedor insolvente; b) *consilium fraudis*, elemento subjetivo da má-fé, a artimanha do devedor com terceiro, visando lesar o credor. Portanto, a fraude contra credores pode ser entendida como a ação do devedor que, dotado de má-fé, utilizando-se de meios ardis, em conluio com terceiro, efetua negócio para dispor de seus bens, de forma gratuita – perdão de dívidas, remissão ou doação – ou de forma onerosa – compra e venda (geralmente por preço abaixo do valor de mercado) ou permuta – reduzindo-se à condição de insolvente, com a intenção de atrapalhar ou impedir a concretização de um crédito legalmente reconhecido.

Ademais, de acordo com o entendimento pacificado do STJ na Súmula n. 195 (“Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores.”), é necessária a ação revocatória ou pauliana para a anulação do ato praticado em fraude contra credores, ou seja, o juiz não pode pronunciá-la incidentalmente no curso do processo. Segundo Schiavi (2021, p. 145), a ação pauliana pode ser proposta desde que haja os seguintes requisitos: a) prejuízo para o credor quirografário (*eventus damni*); b) que o negócio tenha acarretado na insolvência do devedor; c) que o credor seja quirografário; d) que haja anterioridade do crédito.

A própria natureza jurídica da fraude contra credores implica que sua desconstituição exige uma ação específica por parte do credor prejudicado. Isso ocorre porque a fraude não torna o negócio imediatamente ineficaz, mas apenas permite que o credor prejudicado busque sua anulação. Apesar de ser considerado um ato ilícito, a fraude contra credores não produz efeito em relação a todos, o que significa que sua anulabilidade só pode ser reconhecida mediante ação específica movida pelo credor lesado, que deve demonstrar o dolo, a má-fé ou o prejuízo causado ao credor.

Além disso, é importante frisar que, de acordo com o artigo 158 do Código Civil, nos casos de transmissão gratuita de bens ou remissão da dívida, a má-fé do devedor é presumida, mesmo que este ignorasse sua condição de insolvente à época. Ou seja, nesses casos, o credor pode ajuizar a ação pauliana mesmo que ausente o elemento subjetivo da fraude contra credores, qual seja o dolo de lesar o credor. Além disso, a ação pauliana não se confunde com ação revocatória, tendo em vista que não é necessária a comprovação de dolo ou culpa do terceiro adquirente para que o negócio jurídico seja desconstituído. A ação pauliana deve ser ajuizada no prazo de 4 anos, contados da celebração do negócio jurídico, conforme previsto no art. 178 do Código Civil.

### 2.2.2. Fraude à execução

Diferente da fraude contra credores, a fraude à execução é um instituto de natureza processual, previsto no art. 774, I do CPC como ato atentatório à dignidade da justiça. Na fraude à execução, o lesado, inicialmente, não é o credor, e sim o Estado; o credor é prejudicado em consequência da tentativa do executado de lesar o Estado. Dinamarco (apud SCHIAVI, 2021, p. 140) afirma que “a fraude de execução é ato de rebeldia à autoridade estatal exercida pelo juiz no processo”.

Não se deve confundir a fraude à execução, regulada pelo direito processual com o tipo penal de fraude à execução, disposta da seguinte forma no art. 179 do Código penal:

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.  
Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

Todavia, a depender da gravidade da conduta do executado, o delito penal da fraude à execução pode ser configurado no processo.

A fraude à execução ocorre quando o devedor, diante de um processo judicial em curso, pratica ações com o intuito de prejudicar a quitação da dívida, tais como a alienação ou oneração de seus bens, culminando na indisponibilidade de recursos para pagamento e a consequente insolvência. Tais comportamentos, executados com má-fé, objetivam obstruir o regular andamento do processo de execução, prolongando sua duração e, principalmente, evadindo-se da obrigação de pagar.

O instituto da fraude à execução tem por objetivo invalidar esses atos que tornam o devedor insolvente durante o curso da ação judicial, visando a dignidade da justiça, o efetivo andamento processual e, principalmente, a garantia do crédito reconhecido no título executivo.

Ao contrário da fraude contra credores, a fraude à execução pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Não há necessidade de ajuizar ação própria, sendo a fraude reconhecida nos autos do processo, tanto na fase de conhecimento quanto na de execução, e, geralmente, necessita apenas da demonstração do requisito objetivo (*eventus damni*), desconsiderando o requisito subjetivo da má-fé (*consilium fraudis*), quanto ao devedor. Nesse sentido, Schiavi (2021, P.140) explica:

A fraude à execução, por ser um instituto de ordem pública, destinada a resguardar a dignidade do processo e efetivação da jurisdição, pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, inclusive em sede de embargos de terceiro. Não há necessidade de ação própria, pois o juiz reconhecerá a fraude incidentalmente, nos próprios autos da execução.

A natureza do ato praticado em fraude à execução também contrasta com a fraude contra credores, visto que nesta o ato praticado é anulável e naquela o ato é ineficaz em face do processo. Isso significa que, para o processo pendente, é como

se não tivesse havido o ato, embora para o terceiro adquirente o ato seja dotado de eficácia. Araken de Assis (apud SCHIAVI, 2021, p. 141) elabora:

(...) o ato fraudulento, ineficaz, apesar de existente e válido entre seus figurantes, é como se inexistisse para o credor que poderá requerer e obter a penhora da coisa, transmitida ou gravada a terceiro (art. 593, caput), como se ainda estivesse presente no patrimônio do executado. Mais do que sutil jogo de palavras, a ineficácia se apresenta vantajosa para o credor prejudicado, comparativamente às dificuldades do regime normal: o juiz declarará a fraude, incidentalmente, nos próprios autos da execução.

Assim, na fraude contra credores, por força de anulação do ato prejudicial ao processo, os bens retornam à esfera patrimonial do devedor, podendo ser prontamente utilizado para satisfação do crédito devido (efeito *erga omnes*). Já na fraude à execução, como o ato é ineficaz perante o processo, mas não contra o terceiro, os bens permanecerão na esfera patrimonial do adquirente, gerando a ele uma responsabilidade (não uma dívida), visto que os objetos da alienação ou oneração fraudulentas continuarão sendo perseguidos pelo credor e poderão ser penhorados, dado o caráter ilícito do ato. (CUSTÓDIO, 2018, p. 23).

Em última análise das principais diferenças dos institutos Schiavi (2021, 147) sintetiza-as desta forma:

- a) a fraude de execução é instituto de natureza processual. É ato atentatório à dignidade da justiça. A fraude contra credores é instituto de natureza civil, sendo uma espécie dos defeitos dos negócios jurídicos;
- b) na fraude contra credores, o prejudicado é o credor; na fraude de execução, é o Estado e, reflexamente, o exequente;
- c) na fraude de execução, o negócio jurídico é ineficaz. Não há necessidade de ação autônoma para declaração da nulidade do negócio jurídico. Já a fraude contra credores exige ação própria para declaração da nulidade do ato, sendo o ato anulável.

Por fim, pode-se afirmar que os dois institutos se assemelham no fato de ambas visarem a proteção do credor diante da tentativa do devedor de tornar ineficaz a satisfação de crédito reconhecido.

### 3. A FRAUDE À EXECUÇÃO

#### 3.1. REQUISITOS DA FRAUDE À EXECUÇÃO

Para caracterizar a fraude à execução, é necessário que alguns elementos estejam presentes, quais sejam: a) lide pendente; b) insolvência do devedor; c) má-fé do adquirente. A seguir, serão apresentados comentários sobre cada um desses elementos para melhor compreensão de quando é possível alegar o referido instituto.

**a) Lide pendente** – “Fundamental para caracterização da fraude à execução é a existência de litispendência ao tempo da alienação ou oneração do bem passível de constrição executiva” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). Assim sendo, a alienação de bens realizada pelo devedor somente é classificada como fraude se, na época da transferência, já existisse um processo pendente. É importante destacar que o instituto não se limita apenas à fase de execução, como o nome poderia sugerir. A configuração de fraude à execução se dará caso a alienação ocorra em algum tipo de processo em andamento, tanto de conhecimento quanto de execução.

Há divergência na doutrina acerca do que se considera “processo pendente”, para caracterizar a fraude. O art. 312 do Código de Processo Civil traz: “considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado”. Desse modo, seria possível considerar um processo como pendente desde o protocolo da petição inicial.

Entretanto, o entendimento amplamente predominante é de que, para que ocorra a fraude à execução, é necessário que o devedor tenha sido citado para o processo. Nesse sentido, sobre o amparo do Código de 1973, o Superior Tribunal de Justiça julga:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. LINHA TELEFÔNICA ALIENADA PELO EXECUTADO

ANTES DE SUA CITAÇÃO. ART. 593, II, CPC. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Na linha dos precedentes da Corte, não se considera realizada em fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado-alienante. Na espécie, pode ter ocorrido fraude contra credor, mas não fraude de execução, uma vez ainda não efetivada a citação quando do ato apontado fraudulento. (REsp n. 222.822/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14/9/1999, DJ de 25/10/1999, p. 94.)

Sob esse aspecto, o Tribunal Superior do Trabalho também defende a prévia citação do executado, inclusive por edital nos casos em que se fizer necessário:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. Fraude à execução. Bem de família. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. No caso dos autos, a tentativa de notificação pessoal restou infrutífera, circunstância que motivou a citação por edital. Diante desse contexto, não prospera a irrisignação do agravante, restando incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto à fraude à execução, o Tribunal Regional alicerçou a decisão em dois fundamentos. Todavia o executado se insurgiu apenas contra um deles. Nesse contexto, verifica-se que o recurso de revista, no particular, revela-se desfundamentado. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1000-13.2004.5.02.0067, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/08/2022).

Portanto, apesar de haver algumas divergências de opiniões a esse respeito, deve-se entender como pacificada a questão: para que possa ser configurada fraude à execução, a alienação fraudulenta necessariamente deve ocorrer após a citação do devedor.

**b) Insolvência do devedor** – “Além da litispendência, exige-se para a configuração de fraude à execução [...] a existência de demanda capaz de reduzir o demandado à insolvência” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017). Baseia-se no inciso IV do art. 792 do CPC, que trata da alienação ou oneração de bens quando tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência, e no art. 789 do mesmo código, que discorre sobre a cláusula da responsabilidade patrimonial, segundo a qual o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações.

A caracterização da fraude não dependerá da alienação de um bem específico, mas sim de qualquer bem pertencente ao patrimônio do devedor, desde que essa alienação resulte em um estado de insolvência.

A fraude à execução ocorrerá quando não houver bens suficientes no patrimônio do devedor para quitar a dívida e ele não os indicar. Caso a execução seja iniciada e os bens não forem encontrados ou identificados, presume-se que o devedor esteja em estado de insolvência e as alienações realizadas desde a citação na fase cognitiva serão consideradas fraudulentas à execução.

A fraude à execução só pode ser reconhecida na fase de execução, uma vez que somente nesse momento é possível constatar o estado de insolvência do devedor. Mesmo que ele tenha alienado bens durante a fase cognitiva, é totalmente possível que venha a adquirir novos bens que possam ser utilizados na fase executória. Entretanto, após ser reconhecida a fraude, o juiz declarará a ineficácia retroativa de todas as alienações realizadas desde a citação na fase de conhecimento.

Feitas diversas alienações, as mais recentes serão declaradas ineficazes, até que o devedor retorne ao estado de solvência.

**c) Má-fé do adquirente** – "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" (Súmula 375, STJ). A referida Súmula do STJ é alvo de grande divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à sua aplicação na justiça do trabalho. Nesse sentido, Guimarães, Calcini e Jamberg (2022, p. 907) descrevem três correntes de entendimento quanto a aplicação da Súmula 375 do STJ na justiça do trabalho.

De acordo com a primeira corrente de entendimento, a Súmula 375 é aplicável na execução trabalhista, pois visa "garantir o direito de participação ampla do terceiro no processo em que a fraude de execução é objeto de julgamento, por meio de sua intervenção, com todos os meios e recursos que o contraditório e ampla defesa lhe conferem (inciso LV do art. 5º da CF)" (RENAULT apud GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2022, p. 907).

Portanto, a fim de identificar essa situação de fraude à execução, é preciso que haja não só a venda do bem depois que a ação foi ajuizada, levando o devedor à

insolvência, mas também a presença de má-fé por parte do comprador terceiro, a qual deve ser comprovada por meio de embargos de terceiro.

Como destacam Guimarães, Calcini e Jamberg (2022, p. 908), esse entendimento é majoritário na jurisprudência do TST, como se demonstra:

[...] FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA DOS BENS ALIENADOS. NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. TRANSCENDÊNCIA. Reconhecida previamente a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que o entendimento adotado pelo eg. TRT, ao concluir pela fraude à execução, diverge do posicionamento adotado por esta c. Corte quanto à necessidade de prova da má-fé do adquirente ou do registro da penhora dos bens alienados. Não se vislumbrando, in casu, as referidas hipóteses, a teor da Súmula 375 do STJ, a desconstituição da constrição judicial havida sob os bens adquiridos é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1314-24.2017.5.12.0002, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 22/11/2019).

[...] RECURSO DE REVISTA. PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRO. PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. O fundamento que norteou a decisão regional foi a presumida má-fé do terceiro adquirente em razão de não ter providenciado a transferência na matrícula do imóvel objeto do litígio. A Súmula 375 do STJ preconiza que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente". Assim, inexistindo prova cabal a respeito da má-fé do adquirente, deve ser presumida a sua boa-fé na aquisição do bem objeto de penhora e, conseqüentemente, descaracterizada a suposta fraude à execução, sob pena de afronta ao direito de propriedade insculpido no art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-130900-35.1997.5.02.0442, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 21/09/2018).

A segunda corrente, porém, entende que a fraude à execução é objetivamente considerada, descartando a necessidade de considerar o subjetivo – a má-fé – dado que esta é presumida por força da lei, privilegiando o crédito trabalhista, que possui natureza alimentar.

Em relação a esse aspecto, Teixeira Filho (2017, p. 197) sustenta de maneira enfática que, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, não é exigida a presença de má-fé do terceiro adquirente para que se configure a fraude à execução, aduzindo, ainda, que a Súmula 375 é aplicável ao processo civil, mas não ao processo trabalhista, pois se trata de uma "roupa feita para outro corpo". Além disso, ele declara que, de certa forma, a Súmula estimula os atos dolosos do devedor.

Por último, o terceiro entendimento, que se apresenta de forma minoritária (contudo, digno da devida atenção), defende que “a execução trabalhista está submetida ao regime especial de fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do Código Tributário Nacional, por força de aplicação subsidiária do microsistema da execução fiscal (art. 889 da CLT)” (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2022, p. 909). Se esse entendimento for aplicado, a boa-fé do terceiro adquirente deve ser considerada irrelevante, e, portanto, a incidência da Súmula 375 do STJ deve ser afastada.

Os arts. 185 do CTN e 889 da CLT trazem, respectivamente:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Essa corrente de entendimento é capitaneada por Ben-Hur Silveira Claus e Júlio César Bebber. Os doutrinadores também encontram amparo nessa tese através do julgamento do REsp nº 1.141.990-PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/11/2010, em que o STJ fixou o entendimento de que a Súmula 375 não se aplica à execução fiscal, pelo argumento de que “a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*”. Nesse sentido, importante destacar o item 5 da ementa do acórdão proferido no citado julgamento, onde revela-se a distinção de tratamento da fraude à execução fiscal, comparada à fraude civil:

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento de tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

Frente a esse entendimento, Claus e Bebber (2017, p. 82) ressaltam:

A distinção estabelecida pelo STJ partiu da premissa de que na fraude à execução fiscal há afronta a interesse público, que justifica sujeitá-la ao regime jurídico especial do art. 185 do CTN<sup>53</sup>, sendo irrelevante, então, a

boa-fé do terceiro adquirente. Daí a conclusão de ser inaplicável a S-375-STJ à execução fiscal. Nesse caso, subsistirá a penhora do bem alienado e eventuais embargos do terceiro adquirente serão rejeitados, prosseguindo-se a execução fiscal com o leilão do bem e o pagamento do credor tributário.

E, por fim, concluem que:

relegar a fraude à execução trabalhista ao regime jurídico geral do art. 593, II, do CPC de 1973 (CPC de 2015, art. 792, IV), enquadrando-a na modalidade geral de fraude à execução civil, significaria negar a primazia do crédito trabalhista sobre o crédito fiscal prevista no art. 186 do CTN. Para restabelecer a primazia do crédito trabalhista sobre o crédito fiscal também no relevante tema da fraude à execução é necessário estender à execução trabalhista o regime jurídico especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN mediante interpretação sistemática dos arts. 889 da CLT e 186 do CTN. (CLAUS; BEBBER, 2017, p. 86)

Em concordância com o terceiro entendimento, cabe ainda destacar o Enunciado 74 do 1º Fórum Nacional de Processo do Trabalho – FNPT:

74) CLT, ART. 899; CTN, ART. 185. NCPC, ART. 792, V; CPC/1973, ART. 593, III. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGIME DO ART. 185 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO REGIME DO ART. 792 DO NCPC. Nas execuções trabalhistas, aplica-se o regime especial da fraude à execução fiscal previsto no art. 185 do CTN e não o regime geral da fraude à execução previsto no art. 792, IV do NCPC, tendo como marco inicial a notificação válida do executado. (Enunciado superado pelo de n. 168 do III FNPT de Gramado/RS somente na parte final (“tendo como marco inicial a notificação válida do executado”). Resultado: aprovado por unanimidade.

Assim, diante das três correntes de entendimento acerca da necessidade de comprovação da má-fé do terceiro adquirente para a caracterização da fraude à execução, temos uma corrente favorável (majoritária) e duas desfavoráveis, cada uma com seus respectivos motivos.

Apesar de a corrente favorável à comprovação da má-fé do adquirente como requisito da fraude, amparada na Súmula 375 do STJ, ser majoritária, entende-se que é dever do operador de direito questionar a preferência da jurisprudência em beneficiar o terceiro adquirente (e, conseqüentemente, o devedor) em detrimento do credor trabalhista, que possui crédito dotado de natureza alimentar e, portanto, deveria ter prioridade na satisfação do crédito.

O questionamento sobre a preferência da jurisprudência em beneficiar o terceiro adquirente em detrimento do credor trabalhista se torna ainda mais relevante

diante da possibilidade de aplicação subsidiária do microssistema da execução fiscal na justiça do trabalho. Tal possibilidade, prevista no artigo 889 da CLT, é vantajosa para o credor trabalhista, uma vez que dispensa a necessidade de comprovação da má-fé do adquirente, o que facilita a satisfação do crédito, pela agilidade em constatar a fraude à execução. Além disso, a observância do artigo 186 do CTN, que estabelece a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, exceto os decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, reforça a correção da aplicação subsidiária do microssistema da execução fiscal na justiça do trabalho para garantir a satisfação do crédito trabalhista.

Todavia, essa é uma questão de grande divergência no âmbito jurídico, que necessita de maiores análises pelos órgãos superiores visando à completa pacificação da questão e o encerramento das divergências de entendimento. É necessária uma reanálise das leis e, principalmente, da Súmula 375 do STJ.

### 3.2. HIPÓTESES DE FRAUDE À EXECUÇÃO

O artigo 792 do Código de Processo Civil apresenta diversas hipóteses nas quais a alienação e a oneração de bens são consideradas fraude à execução. Considerando o enfoque na relação desse instituto com a justiça trabalhista, é de suma importância realizar uma análise minuciosa de cada hipótese. Conforme dispõe o artigo 792:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:  
I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;  
II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;  
III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;  
IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;  
V - nos demais casos expressos em lei.  
[...]  
§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

Das hipóteses relacionadas no caput do artigo 792, somente a conduta elencada no inciso I não é aplicável no contexto do processo do trabalho, visto que se trata de uma ação baseada em direito real, que extrapola a competência da justiça trabalhista, conforme previsto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

Quanto às demais modalidades, Guimarães, Calcini e Jamberg (2022, p. 896-899) classificam em três categorias, analisadas a seguir.

### 3.2.1. Fraude à execução relacionada aos bens sujeitos a registro (art. 792, incisos II e III, do CPC)

A primeira classificação trata dos bens sujeitos a registro de propriedade e de transferência, como os bens imóveis, veículos, aeronaves e embarcações.

Assim, é considerada fraude de forma inquestionável quando, no momento da alienação ou oneração, havia averbada no cartório de registros: a pendência do processo de execução (inciso II) ou a hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial no processo em que a fraude foi arguida (inciso III).

A existência de averbação no registro público gera presunção absoluta de fraude à execução, uma vez que se presume que o terceiro adquirente tinha conhecimento de que o ato de disposição patrimonial do devedor foi feito em prejuízo da tutela executiva, conforme ditam os artigos 828, §4º e 844 do CPC:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

[...]

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Pelo exposto, Renault e Lima (2016, p. 215) explicam como a averbação pode ser realizada em cada item, além de ressaltar seu efeito de presunção absoluta:

Vale dizer que a pendência do processo de execução será registrada ou averbada por meio de certidão emitida pelo juízo em que tramita a causa (art. 828 do CPC). Por sua vez, a hipoteca judiciária pode ser efetivada mediante a apresentação de cópia da sentença ao cartório de registro, independentemente de qualquer outro ato judicial (§ 2º do art. 495 do CPC/15). Nos demais atos de constrição judicial (como penhora, arresto e sequestro), o registro poderá ser efetivado por meio de mandado judicial ou certidão do escrivão ou secretário (art. 239 da LRP). [...]. No caso dos bens sujeitos a registro, a alienação ou oneração deles após o registro ou averbação gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude de execução (§ 4º do art. 828 do CPC/15 c/c art. 240 da LRP), tal qual ocorre no citado art. 185 do CTN.

Cabe lembrar também que, de acordo com a Súmula 375 do STJ e o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, não havendo a averbação, “incumbe ao exequente o ônus de provar o conhecimento da pendência do processo pelo adquirente” (DE ASSIS apud GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2022, p. 897).

No entanto, os credores têm utilizado pouco o ato da averbação (da execução, da hipoteca judiciária ou da constrição judicial) nos registros públicos, devido à complexidade e aos custos envolvidos em seu processo.

A maior aplicação prática da fraude à execução fundada em prévio gravame no patrimônio do devedor se dá através do instituto da disponibilidade de bens e do sistema CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

3.2.2. Fraude à execução relacionada aos bens não sujeitos a registro ou que não tenha havido o ato de averbação (art. 792, inciso IV, do CPC):

A segunda classificação aborda os bens que não são passíveis de registro público (por exemplo, bens móveis em geral) e aqueles que, embora passíveis de registro de propriedade e de transferência, não tiveram averbação elaborada no registro público competente.

Esta classificação engloba a maior parte das incidências de fraude à execução na esfera trabalhista, e está prevista no art. 792, inciso IV do CPC, que dispõe *in verbis*: "A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução

quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”.

Dessa forma, para que se configure a fraude nesta categoria, são precisos dois elementos: primeiro, que no momento em que o bem foi alienado ou onerado, houvesse uma ação judicial pendente contra o devedor; segundo, que essa ação judicial fosse capaz de torná-lo insolvente.

Conforme mencionado anteriormente neste trabalho, a ação deve ser considerada pendente a partir da citação válida do devedor. Já a insolvência é caracterizada pela ausência de reserva patrimonial suficiente para satisfazer o crédito exequendo.

Essa classificação, por englobar a maioria dos casos de fraude à execução, traz tópicos importantes em seu conteúdo. Para melhorar o efeito didático, esses tópicos serão analisados em subcapítulos.

#### 3.2.2.1. Desconsideração da personalidade jurídica na fraude à execução (Art. 792, §3º)

Falando sobre o caso específico da inclusão de um responsável patrimonial secundário, como o sócio da empresa executada, no polo passivo da execução trabalhista através do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o §3º do artigo 792 do CPC é explícito ao afirmar que, nesse cenário, "a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar".

Essa previsão do §3º foi instituída no Código de 2015, e carrega grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência.

Segundo Guimarães, Calcini e Jamberg (2022, p. 900) “a condição jurídica do sócio é equiparada do fiador, de modo que seu patrimônio visa garantir a solvabilidade da dívida assumida pela devedora principal”. Dessa forma, ambos se submetem ao princípio da responsabilidade patrimonial executiva, fato este que levou

o legislador a opção de estabelecer a fraude do sócio devedor já na fase de conhecimento.

Essa opção legislativa é defendida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, que disserta, em seu Enunciado 52, que “a citação a que se refere o art. 792, § 3º, do CPC/2015 (fraude à execução) é a do executado originário, e não aquela prevista para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 135 do CPC/2015)”.

Na mesma toada, concordam doutrinadores como Rafael Guimarães, Ricardo Calcini, Richard Wilson Jamberg, Fernando da Fonseca Gajardoni, Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior. Também de acordo com essa posição, Rodrigues (apud GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2022, p. 901) traz, didaticamente, o seguinte exemplo:

A promove ação condenatória contra B e no curso desta A requer instauração de incidente para que seja desconsiderada a personalidade de B e assim sujeitar o patrimônio de C à responsabilidade executiva.

[...] Na verdade, o Código reconhece que o “C”, sujeito que será atingido pela desconsideração possa, antevendo o risco de que seja instaurada o incidente e que seu patrimônio passe a ser sujeitável à futura execução, aliene fraudulentamente seu patrimônio para que quando seja incluído na relação jurídica nada tenha em seu nome.

É disso que cuida o art. 792, §3º.

O dispositivo é ótimo, porque C (sócio), sabendo que B (pessoa jurídica) foi citado e que possivelmente poderá ser atingido em eventual desconsideração que vier a ser instaurada, pode resolver desfalcicar o seu patrimônio tornando inócua a sanção de desconsideração pois infrutífera será a futura execução. Nesta hipótese, frise-se, o que diz o texto é que se C, atingido pela desconsideração, tiver alienado ou onerado bens de seu patrimônio em alguma das hipóteses de fraude à execução, então essa alienação será ineficaz para A, caso em que o bem ou os bens que tenham sido formalmente desviados para o patrimônio de D, será atingido no limite da fraude cometida. Nessa hipótese haverá ainda um terceiro adquirente do bem do sujeito que foi atingido pela desconsideração em fraude à execução.

Já o artigo 792, §3º reforça exatamente o que se disse anteriormente, ou seja, tomando o mesmo exemplo acima, como C é atingido pela desconsideração o seu patrimônio se submete à eventual execução promovida por A, mas ratifica o artigo 137 dizendo que, mesmo que a sanção constitutiva de desconsideração tenha se dado no curso do feito, para fins de fraude à execução, o legislador retroage o momento de sujeitabilidade do patrimônio de C à mesma data em que B foi citado.

A jurisprudência trabalhista também traz julgados pontuais que colaboram com esse entendimento, como por exemplo:

FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANSMISSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. Se à época da transmissão dos direitos possessórios relativos a bem imóvel, a reclamada originária já havia sido citada da execução, tem-se por caracterizada a fraude à execução. Inteligência do art. 792, §3º, do CPC. (TRT2 – AP 1001447-94.2019.5.02.0022 – 16ª Turma – Relatora Desembargadora Regina Aparecida Duarte – Data de publicação: 11/02/2021)

Apesar de diversos doutrinadores em direito processual civil defenderem a opção legislativa mencionada, e mesmo que isso tenha sido observado em certa medida no STJ e nas cortes trabalhistas, o entendimento que tem prevalecido na área trabalhista é que a fraude à execução só é caracterizada quando o sócio é citado no processo de desconsideração da personalidade jurídica. Esse entendimento carece de revisão, pois entra em conflito com os princípios de efetividade da execução e proteção do crédito a ser executado (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2022, p. 903).

Nomes consagrados da doutrina trabalhista realizam essa interpretação divergente do que expõe o dispositivo processual, como é o caso de Schiavi (2019, p. 144), que discorre:

Conforme o §3º do art. 792 do CPC, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. Para aqueles que entendem que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica se mostra aplicável ao processo do trabalho (arts. 133 a 137 do CPC), a fraude à execução somente se verifica a partir da citação do sócio no incidente. [...]

Em concordância com essa abordagem interpretativa restritiva do conceito de fraude à execução, tem-se as seguintes decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região:

EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO DE BEM DE SÓCIO ANTES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. 1 - De acordo com o posicionamento desta Corte, a transferência de bem imóvel pertencente a sócio antes da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada não configura fraude à execução. 2 - No caso, constata-se que apesar de a doação do bem imóvel ter ocorrido em 10.2.2010, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ocorreu apenas em 2015, de modo que não está configurada a hipótese de fraude à execução. 3 - Recurso de revista a que se dá provimento" (TST - RR-73-75.2016.5.02.0051, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/06/2018).

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 792, §3º, do CPC, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. Sendo assim, e considerando que a alienação do bem, pelo sócio, foi anterior à desconsideração da personalidade jurídica da empresa reclamada, não se cogita de fraude à execução. Apelo a que se nega provimento. (TRT17 - AP 00008822720185170003 – Relator Desembargador Marcello Maciel Mancilha – Data de Julgamento: 12/09/2019)

Em resumo, quando a responsabilidade dos sócios é apurada no processo trabalhista por meio do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com os princípios de efetividade da execução e proteção do crédito, deveria ser considerado correto entender que eles cometeram fraude à execução ao esvaziar seu patrimônio após o ajuizamento da ação contra o devedor principal. No entanto, a posição dominante na doutrina e jurisprudência trabalhista é de que o sócio só comete fraude à execução após a sua citação, e não após a citação do devedor principal.

#### 3.2.2.2. Fraude à execução em relações familiares

A renúncia de um herdeiro insolvente à herança ou a doação entre familiares em resposta a uma demanda pode ser considerada fraude à execução. Mesmo que não sejam atendidas as exigências estabelecidas na Súmula 375, como registro da penhora ou prova de má-fé do terceiro, a jurisprudência do STJ reconhece a fraude à execução nessas situações.

A razão para isso ocorrer se deve às disposições legais dos artigos 1.813 e 158 do Código Civil:

Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

Muitas vezes, entende-se que acordos jurídicos entre familiares, como doações ou renúncias de herança, que prejudicam credores, são feitos com a intenção de fraudar a execução. Nesses casos, presume-se que o acordo é fraudulento, desde

que o devedor esteja insolvente. A cumplicidade em um acordo entre parentes é maior do que entre indivíduos sem laços familiares. A cooperação, conspiração e prontidão de um parente é geralmente maior do que a de um terceiro desconhecido, o que torna ainda mais difícil identificar a fraude. (CUSTÓDIO, 2018, p. 56)

### 3.2.2.3. Hipótese de alienações sucessivas

A hipótese de alienação em série de bens em fraude à execução é motivo de grande controvérsia tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que buscam determinar se a declaração de ineficácia da primeira alienação se estende automaticamente ou não às demais alienações, afetando os adquirentes subsequentes.

Uma visão acerca desse tema se baseia na teoria dos frutos da árvore envenenada, que está positivada no art. 157 do Código de Processo Penal. De acordo com essa teoria, a prova ilícita contamina todas as provas derivadas dela. Aplicando essa teoria analogicamente ao contexto da fraude à execução, alguns entendem que as alienações sucessivas de um bem declarado em fraude à execução também seriam ineficazes em relação ao credor, já que, se derivadas de um ato vicioso, também estariam contaminadas.

Nessa linha, De Mello (apud GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2022, p. 923) afirma que:

Em benefício da prevalência da declaração da fraude executiva sobre a aquisição de boa-fé do subadquirente (adquirente do adquirente), que a primeira situação (a decretação da fraude) assume maior relevo ante a pendência de uma ação judicial contra o devedor alienante em fraude, o que teria tornado viciado o negócio jurídico desde seu nascedouro, não importando se o último elo das transmissões de bens sequenciais estava imbuído de boa-fé. Isso significa que, apenas pelo fato de pender ação judicial, já se passa a cogitar um interesse muito mais amplo que o de satisfação de crédito, a saber, o interesse fundamental de que a atividade jurisdicional seja eficaz.

Além disso, De Mello argumenta que, nos dias atuais, é fácil obter informações sobre bens imóveis e determinar se há algum impedimento ou condição preocupante em seu registro. O adquirente de boa-fé também tem a capacidade de

buscar a satisfação de seus direitos por meio de ação judicial contra o vendedor direto (quem alienou por último) ou contra o devedor principal. Ainda, não seria razoável exigir que o exequente comprove a má-fé do terceiro para garantir seu crédito, especialmente considerando que o exequente já enfrentou uma longa espera para satisfazer seu título. Todos esses motivos levam à defesa da declaração automática de vício nas alienações subsequentes.

Concorda, também, o seguinte julgado do TRT da 2ª Região:

EMENTA: EXECUÇÃO. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. Configura fraude à execução a alienação de imóvel de propriedade da executada quando já ajuizada demanda capaz de levá-la à insolvência. Inválidas, ainda, as alienações sucessivas ocorridas, pois impossível admitir a efetividade da última transmissão realizada, eis que a decretação de ineficácia da primeira transferência tem o condão de estender seus efeitos a todos os atos posteriores que dela dependam. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT da 2ª Região; Processo: 1000487-87.2021.5.02.0372; Data: 22-09-2021; Órgão Julgador: 4ª Turma - Cadeira 4 - 4ª Turma; Relator (a): RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS)

Não obstante, trata-se de um tema controverso, havendo uma grande corrente que defende a posição jurídica do terceiro adquirente de boa-fé nas alienações sucessivas, estabelecendo a presunção de boa-fé do “segundo adquirente” e, dessa forma, imputando ao credor o ônus de provar a má-fé dos adquirentes mediatos e sucessivos. Sobre essa visão, Didier Jr. (*et al* 2020, p. 418/419), fundamentado na jurisprudência do STJ:

Imagine-se que o devedor, na pendência de processo (não averbada) apto a reduzi-lo a insolvência, vende bem seu para um ‘primeiro adquirente’ que, por sua vez, vende-o para um ‘segundo adquirente’ e assim sucessivamente. Todos os adquirentes estão de boa-fé, o que levanta o problema: eventual decretação de fraude à execução terá o condão de privar o ultimo adquirente da propriedade do bem transferido, mediatamente, pelo devedor insolvente? Nesses casos, o STJ tem propugnado a necessidade de proteger aquele que adquiriu o bem daquele que adquiriu o bem do devedor demandado, o chamado adquirente mediato ou sucessivo, que deve ter sua boa-fé preservada. Uma vez demonstrada a pratica de comportamentos mínimos para a verificação da procedência licita dos bens adquiridos (certidão negativa de distribuição, p. ex.), há presunção de inocência a seu favor, cabendo ao credor demonstrar que ele sabia ou tinha condições de saber da pendência da ação.

[...]

A má-fé do terceiro adquirente é pressuposto da fraude à execução e se caracteriza pelo conhecimento das suas hipóteses de cabimento.

Há também uma posição intermediária sobre o tema, que defende a proteção da boa-fé do adquirente subsequente, mas ressalta a necessidade de o terceiro demonstrar ter tomado as precauções necessárias na celebração da transação. Essa visão traz o alerta de que as alienações sucessivas são frequentemente usadas intencionalmente para dificultar a identificação de fraude patrimonial, e, portanto, o julgador deve analisar cuidadosamente as circunstâncias do caso concreto. Essa posição é defendida por Dinamarco (2019, p. 431/432):

A boa-fé do adquirente sucessivo deve realmente ser resguardada, tanto quanto a de quem adquire diretamente do próprio devedor, mas isso não implica fechar portas à demonstração de que ele tenha atuado sem ela, o que será feito caso a caso. O adquirente sucessivo também tem necessidade de tomar todas as cautelas razoáveis antes de fazer o negócio, em busca de se esclarecer sobre a situação do bem, quando já penhorado, ou sobre a possível pendência de um processo ao tempo em que este foi alienado a quem lhe faz a transmissão. Quanto mais distante o atual proprietário estiver do devedor, ou seja, quanto mais longa for a cadeia das alienações sucessivamente feitas, mais se diluirão as razões para tanta busca e tantos cuidados, sendo por isso mais difícil reconhecer sua má-fé ou inescusável incúria; mas, se a penhora estiver registrada na matrícula imobiliária, a presunção geral de conhecimento acompanhará o bem ao longo de todas ou quantas alienações vieram a ser feitas. Também não se pode liberalizar demais, porque o espírito fraudulento é até maior quando verdadeiras quadrilhas tomam o cuidado de realizar sucessivas alienações com o objetivo de diluir os riscos daquele a quem afinal o bem é transferido. A experiência na vida forense mostra que manobras como essas não são muito raras.

Por fim, o Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Recurso Ordinário em Ação Rescisória, decidiu que é necessário comprovar que o último adquirente do imóvel, que foi objeto de uma série de transferências onerosas, tinha conhecimento do processo pendente relacionado à propriedade. Foi enfatizado no voto condutor que o princípio da segurança jurídica seria violado se um terceiro adquirente de boa-fé fosse responsabilizado pelos danos causados por uma fraude anterior, que não foi detectada antes da aquisição legítima. Expõe-se a ementa do julgado:

[...] FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS - PROVA DA MÁ-FÉ DO ÚLTIMO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. 1. Em acréscimo, é preciso ressaltar que não se evidenciando que o último adquirente do imóvel tivesse conhecimento da demanda processada no feito principal, sobretudo porque não adquiriu o bem do responsável pelo inadimplemento, e sendo incontroverso que ao tempo do negócio jurídico não havia registro de qualquer ônus na correspondente matrícula do imóvel ou suspeita de fraude, não é possível reconhecer a ineficácia da transmissão patrimonial. 2. Nesse caso, ainda que fosse provada a má-fé da primeira adquirente, contra ela deveriam ser dirigidas pretensões indenizatórias, pois, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da ineficácia da alienação originária, porque realizada em fraude à execução, não contamina,

automaticamente, as alienações posteriores”. (REsp 1.863.999/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2021, DJe 9/8/2021). Recurso ordinário conhecido e provido. (ROT-20019-98.2017.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 25/02/2022).

### 3.2.3. Demais casos de fraude à execução expressos em lei (art. 792, inciso V, do CPC)

O inciso V do artigo 792 do CPC estabelece uma norma aberta ao indicar que a fraude à execução pode ocorrer em outros casos previstos em lei. Conforme mencionado por Guimarães, Calcini e Jamberg (2022, p. 927-928), é possível listar as seguintes situações:

- i) configura-se fraude à execução no ato de disposição patrimonial quando há registro de averbação premonitória de existência de execução à época da alienação do bem, na forma do art. 828, caput e §4º, do CPC;
- ii) ocorre fraude à execução, na penhora de crédito, quando o terceiro deixa de atender ao comando judicial de depositar em juízo o crédito devido por ele ao executado, nos termos do art. 856 do CPC;
- iii) a terceira hipótese está prevista no artigo 185, caput, do CTN, que versa sobre a fraude à execução fiscal [...];
- iv) por fim, destacamos a hipótese específica de fraude à execução prevista na Lei do bem de família, em seu art. 4º, caput e §1º [...].

Miranda Filho (apud CUSTÓDIO, 2018, p. 51) também elenca as seguintes hipóteses de fraude à execução previstas em lei:

- [...]: i) alienação ou oneração de bens do sujeito passivo da dívida ativa, nos termos do art. 185, do CTN; ii) quitação do débito pelo credor em conluio com o devedor; negativa do crédito pelo credor em conluio com o executado (art. 856, § 3º, NCPC); iii) a contratação ou a prorrogação de locação por prazo superior a um ano do bem objeto da propriedade fiduciária sem a concordância por escrito do credor (art. 37-B da Lei 9.514/1997, com a redação da Lei 10.931/2004); iv) a alienação de bens em relação à massa falida (art. 129, da Lei 11.101/2005); e v) transferência da residência familiar para imóvel valioso adquirido pelo devedor mesmo sabendo-se insolvente (art. 4º da Lei n. 8.009/1990).

### 3.3. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS

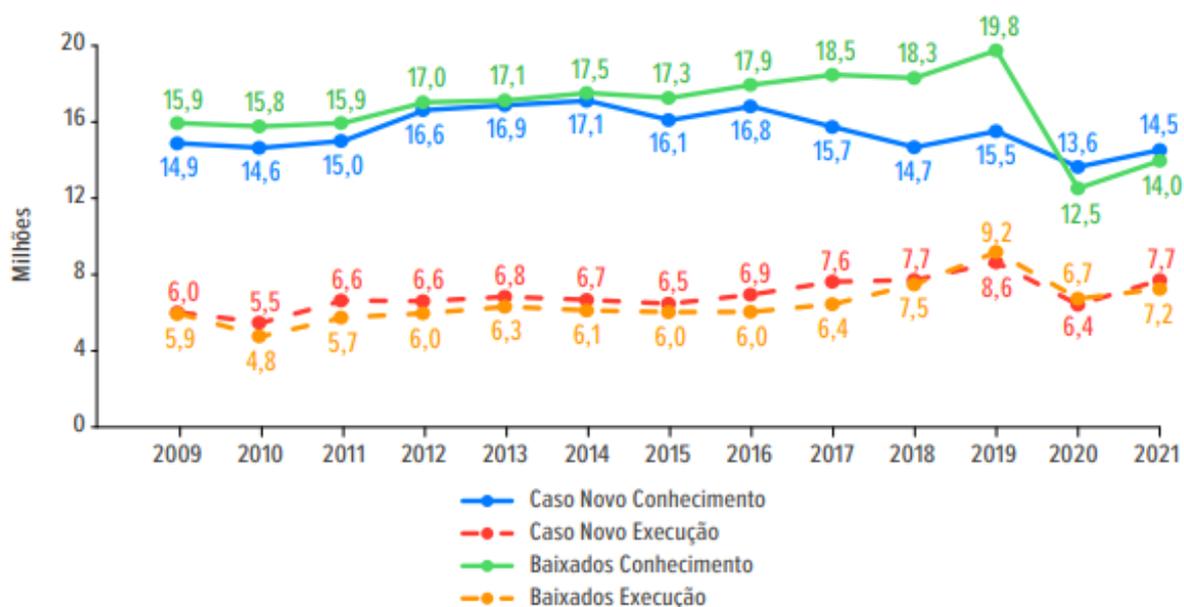
O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Tribunal Superior do Trabalho apresentam anualmente relatórios contendo indicadores do andamento da justiça em

âmbito nacional e estadual. O primeiro aborda todas as áreas do sistema judiciário, enquanto o segundo se concentra especificamente na área trabalhista. Esses relatórios são extremamente importantes para a verificação do impacto causado pela ocultação patrimonial e outros obstáculos criados pelos devedores no funcionamento adequado da justiça. Eles ressaltam a necessidade de medidas administrativas no âmbito jurídico que visem a transposição desses obstáculos.

Dessa forma, o anuário JUSTIÇA EM NÚMEROS 2022 (referente ao ano-base de 2021) do CNJ apresenta informações relevantes sobre a série histórica da discrepância entre a baixa de processos na fase de conhecimento e na fase de execução, bem como dados sobre a taxa de congestionamento (que mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período anterior ao período base) nessas fases na Justiça do Trabalho durante o ano de 2021, conforme exposto abaixo:

Os dados mostram que, apesar de ingressar no Poder Judiciário quase duas vezes mais casos em conhecimento do que em execução, no acervo a situação é inversa: a execução é 38,4% maior. Na execução, as curvas de processos baixados e novos seguem quase paralelas, com pequeno distanciamento entre elas (entre os anos de 2009 a 2017, sendo a baixa pouco menor que a demanda. (JUSTIÇA EM NÚMEROS 2022, 2022, p. 164).

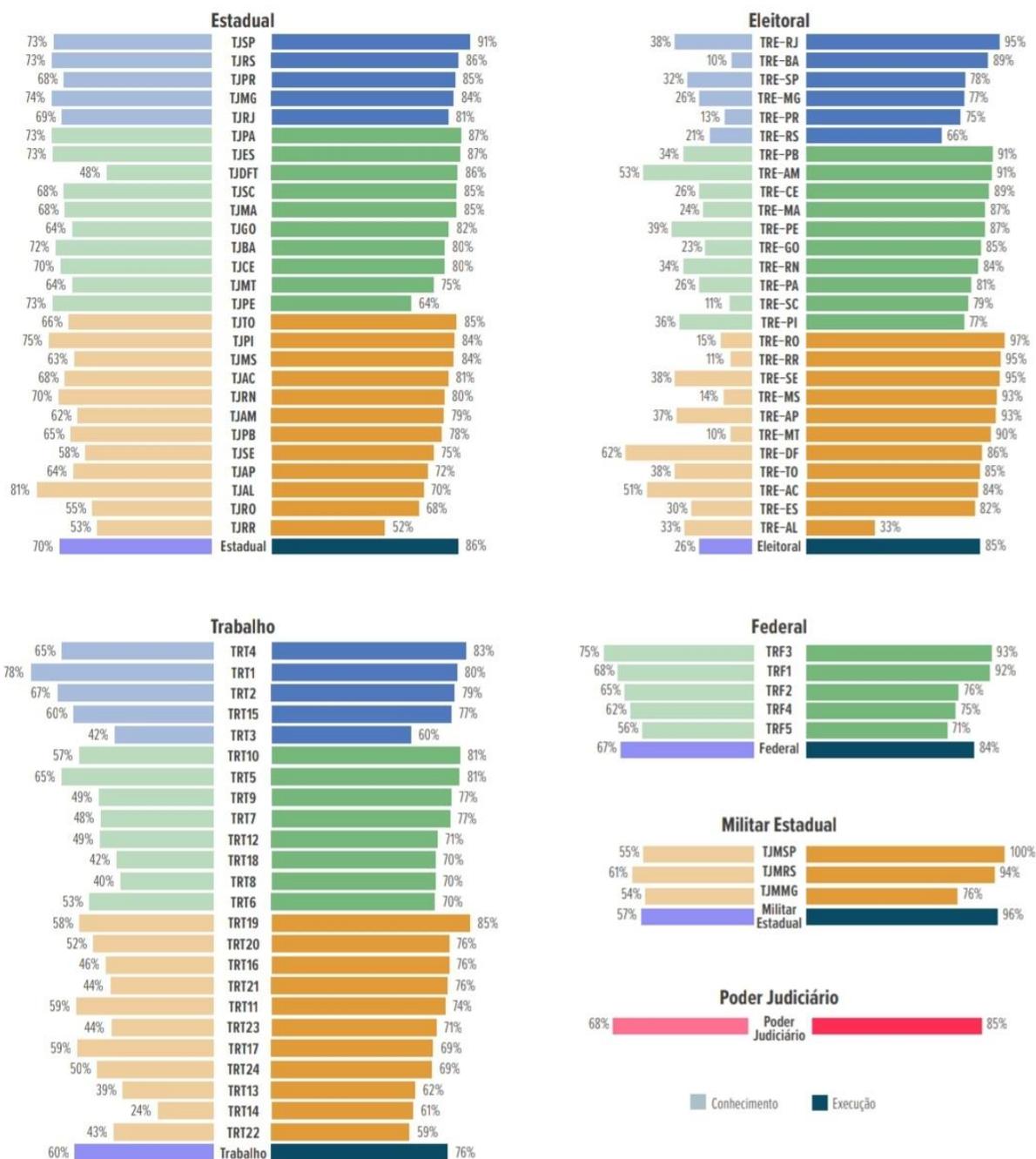
Figura 1 - Série histórica dos casos novos e baixados nas fases de conhecimento e execução.



Fonte: Justiça em Números 2022 (2022, p. 166)

A comparação entre a taxa de congestionamento na execução e no conhecimento de primeiro grau por tribunal e ramo de justiça é apresentada na Figura 2. De acordo com os dados, a taxa na execução é maior do que no conhecimento na maioria dos casos. Observa-se uma diferença de 17 pontos percentuais entre os dois índices, sendo que a taxa de congestionamento no conhecimento é de 68,1%, enquanto na execução é de 85%. No âmbito trabalhista verifica-se uma taxa de congestionamento de 60% na fase de conhecimento e 76% na de execução (a porcentagem da taxa na execução manteve-se estável em relação ao relatório de 2020):

Figura 2 - Taxa de congestionamento nas fases de execução e conhecimento, na 1ª instância, por tribunal.



Fonte: Justiça em Números 2022 (2022, p. 169)

Ademais, por meio do Relatório Geral da Justiça do Trabalho (RGJT) de 2021, o TST apresenta dados de grande relevância para a compreensão da situação da execução na Justiça do Trabalho. De acordo com o RGJT (2021, p. 3), "Foram julgados 2.830.478 processos, o que representa 98,1% do total recebido. No TST, esse percentual alcançou 85%; nos TRTs, 102%; e nas VTs, 100%". O percentual de conciliações aumentou em 3,3% em relação a 2020, atingindo 46,8%. No entanto, apesar desse crescimento, "as execuções iniciadas somadas às pendentes de anos

anteriores - pendentes de execução e em arquivo provisório - totalizaram 3.578.800 processos”, dos quais 705.785 (19,7%) foram encerradas, de acordo com o RGJT (2021, p. 3).

Em relação à série histórica desde 2017 acerca dos prazos médios, em dias, no âmbito nacional nas fases de conhecimento e execução, o relatório apontou o seguinte:

Figura 3 – Prazo médio no conhecimento.

Região Judiciária	Prazo médio no conhecimento				
	2017	2018	2019	2020	2021
1ª - RJ	275	300	291	268	332
2ª - SP	237	233	195	187	225
3ª - MG	170	217	222	171	187
4ª - RS	278	306	297	261	326
5ª - BA	269	309	299	288	305
6ª - PE	274	312	315	266	287
7ª - CE	151	211	154	164	197
8ª - PA e AP	158	149	95	112	154
9ª - PR	275	298	274	246	280
10ª - DF e TO	195	262	213	202	240
11ª - AM e RR	166	179	125	145	229
12ª - SC	239	272	246	175	201
13ª - PB	134	154	118	131	132
14ª - RO e AC	110	115	80	70	80
15ª - Campinas/SP	338	359	345	292	360
16ª - MA	209	272	288	234	218
17ª - ES	245	278	249	207	275
18ª - GO	148	140	105	109	164
19ª - AL	152	150	122	144	171
20ª - SE	225	293	322	283	209
21ª - RN	123	135	96	139	176
22ª - PI	188	186	141	153	134
23ª - MT	166	199	168	133	188
24ª - MS	313	352	364	276	287
País	238	264	245	216	252

Fonte: RGJT (2021, p. 59)

Figura 4 – Prazo médio na execução.

Região Judiciária	Prazo médio execução				
	2017	2018	2019	2020	2021
1ª - RJ	1.016	1.160	1.011	721	894
2ª - SP	819	1.487	2.093	1.033	647
3ª - MG	1.284	1.563	1.734	1.384	1.040
4ª - RS	640	765	630	795	878
5ª - BA	1.101	1.283	944	889	703
6ª - PE	964	1.101	731	767	802
7ª - CE	1.375	2.044	968	1.031	1.404
8ª - PA e AP	286	629	767	875	1.288
9ª - PR	833	914	782	1.234	1.364
10ª - DF e TO	543	1.122	600	714	953
11ª - AM e RR	585	772	503	594	668
12ª - SC	413	849	642	675	883
13ª - PB	707	1.149	948	919	1.238
14ª - RO e AC	799	1.309	1.255	794	553
15ª - Campinas/SP	1.693	1.511	1.409	630	731
16ª - MA	1.442	1.849	1.275	1.419	1.233
17ª - ES	533	868	965	955	964
18ª - GO	306	1.287	693	920	876
19ª - AL	1.614	2.013	1.763	1.274	1.484
20ª - SE	2.097	2.179	1.319	1.198	929
21ª - RN	1.479	1.419	1.435	975	1.072
22ª - PI	884	1.131	945	699	567
23ª - MT	385	771	647	1.143	1.108
24ª - MS	518	896	756	947	1.242
<b>País</b>	<b>1.022</b>	<b>1.290</b>	<b>1.489</b>	<b>950</b>	<b>918</b>

Fonte: RGJT (2021, p. 61)

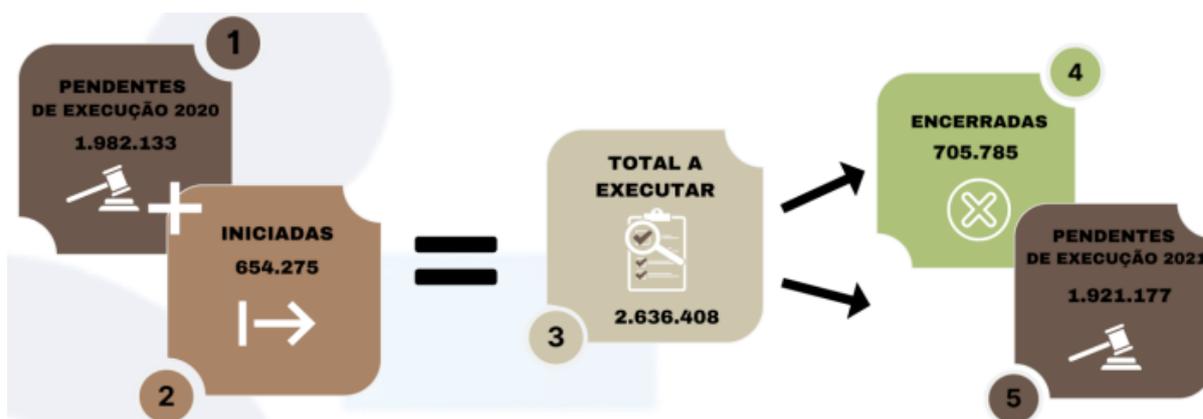
Com base nesses dados, percebe-se uma enorme diferença no tempo decorrido entre as duas fases, sendo que a média da fase de conhecimento em 2021 foi de 8 meses e 12 dias, enquanto que a média da fase de execução foi de alarmantes 2 anos, 6 meses e 18 dias, mais de três vezes o tempo da fase cognitiva.

Entretanto, ao analisar a evolução dos dados apresentados desde 2017, é possível notar que a diferença entre as fases de conhecimento e execução já foi maior. Ou seja, a justiça trabalhista tem apresentado uma maior efetividade na fase executória, mas ainda há uma grande necessidade de continuar avançando nesse sentido, buscando reduzir ainda mais o tempo necessário para o encerramento da execução dos processos.

Essa necessidade de redução do tempo se deve, principalmente, à grande quantidade de processos pendentes de execução na justiça do trabalho, que aumenta a cada ano com a entrada de novos processos nessa fase. Isso não permite que as

varas reduzam efetivamente o número de processos pendentes, apesar dos louváveis esforços que resultaram em uma pequena diminuição de processos pendentes em comparação ao ano passado.

Figura 5 - Movimentação processual na Fase de Execução em 2021.



Fonte: RGJT (2021, p. 35)

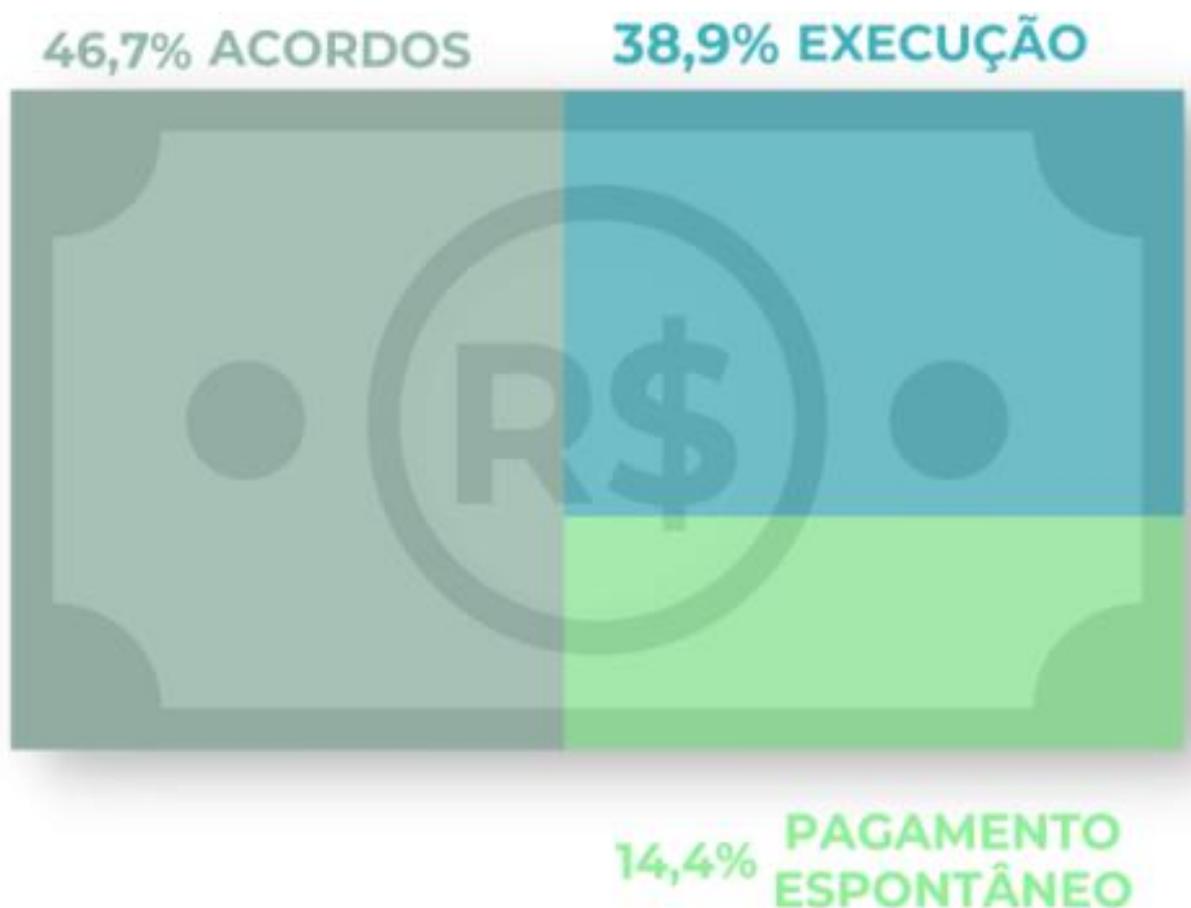
Figura 6 – Processos pendentes de execução.

Região Judiciária	Pendentes de Execução				
	2017	2018	2019	2020	2021
1ª - RJ	220.155	213.198	228.309	248.016	241.323
2ª - SP	296.327	322.918	413.971	409.971	357.824
3ª - MG	129.463	125.741	118.714	118.769	103.392
4ª - RS	124.453	121.933	127.999	131.773	133.540
5ª - BA	141.867	127.323	127.038	132.633	132.026
6ª - PE	73.770	69.623	72.631	75.025	74.395
7ª - CE	58.539	55.285	49.498	49.529	46.121
8ª - PA e AP	26.803	27.774	27.089	26.770	24.392
9ª - PR	124.381	137.015	145.606	150.529	145.075
10ª - DF e TO	53.024	55.975	64.183	48.968	83.612
11ª - AM e RR	19.985	19.754	17.895	17.848	16.914
12ª - SC	46.204	45.696	48.179	51.084	50.236
13ª - PB	21.126	18.656	21.260	17.518	16.074
14ª - RO e AC	17.821	16.171	14.537	16.664	14.802
15ª - Campinas/SP	169.026	173.257	199.209	218.076	230.703
16ª - MA	47.673	44.114	41.012	44.681	44.792
17ª - ES	35.873	30.870	30.944	31.547	30.397
18ª - GO	50.730	42.724	36.220	34.579	30.976
19ª - AL	47.065	49.915	45.756	42.676	38.470
20ª - SE	22.967	23.596	21.407	18.803	16.496
21ª - RN	41.191	35.257	30.208	28.283	25.557
22ª - PI	31.414	25.028	22.115	17.686	14.825
23ª - MT	28.349	27.641	27.496	27.844	26.668
24ª - MS	23.631	23.315	24.237	22.861	22.567
<b>País</b>	<b>1.851.837</b>	<b>1.832.779</b>	<b>1.955.513</b>	<b>1.982.133</b>	<b>1.921.177</b>

Fonte: RGJT (2021, p. 56)

Outro dado de elevadíssima importância é o que apresenta os valores pagos aos reclamantes, que demonstra a efetividade da política de fomento às soluções consensuais de conflitos adotada amplamente pela Justiça do Trabalho, visto que quase metade das lides processuais são resolvidas através da conciliação. Há alguns anos atrás, as execuções eram responsáveis pela maior parcela do cumprimento das obrigações entre as partes, porém atualmente, os acordos judiciais ultrapassaram as execuções com considerável vantagem, embora as execuções ainda sejam uma parcela de extrema relevância para a satisfação do crédito dos credores trabalhistas.

Figura 7 – Valores pagos aos reclamantes em 2021, em porcentagem.



Fonte: RGJT (2021, p. 22)

Figura 8 - Valores pagos aos reclamantes em 2021, em números.

Região Judiciária	Valores pagos aos reclamantes			Total
	Acordos	Execução	Pagamento espontâneo	
1ª – RJ	1.507.906.788,46	1.729.364.123,29	613.980.896,46	3.851.251.808,21
2ª – SP	2.706.066.026,76	1.047.797.585,26	600.978.148,21	4.354.841.760,23
3ª – MG	1.695.061.556,33	1.284.125.831,33	705.773.570,41	3.684.960.958,07
4ª – RS	978.396.136,43	1.663.126.259,65	298.220.053,46	2.939.742.449,54
5ª – BA	533.458.718,22	621.590.325,43	65.081.924,49	1.220.130.968,14
6ª – PE	407.256.890,40	477.061.917,70	40.725.874,05	925.044.682,15
7ª – CE	176.676.589,63	212.549.682,56	46.911.206,70	436.137.478,89
8ª - PA e AP	277.942.593,05	235.821.718,77	118.337.168,98	632.101.480,80
9ª – PR	1.038.515.937,75	1.286.415.369,52	229.276.966,06	2.554.208.273,33
10ª - DF e TO	312.737.269,91	546.006.827,61	142.870.160,17	1.001.614.257,69
11ª - AM e RR	201.661.517,84	171.934.687,49	28.937.892,38	402.534.097,71
12ª – SC	633.861.566,62	409.627.201,35	89.302.427,59	1.132.791.195,56
13ª – PB	141.694.641,30	101.137.771,52	64.441.130,36	307.273.543,18
14ª – RO e AC	147.749.107,24	135.669.687,10	18.558.783,55	301.977.577,89
15ª - Campinas/SP	2.603.975.257,27	1.021.609.564,01	1.195.908.560,74	4.821.493.382,02
16ª – MA	118.626.032,50	147.950.563,92	26.593.123,74	293.169.720,16
17ª – ES	215.987.511,25	254.764.788,55	93.930.100,10	564.682.399,90
18ª – GO	407.027.449,73	331.705.698,55	70.005.335,88	808.738.484,16
19ª – AL	56.898.340,80	72.107.765,73	3.935.615,00	132.941.721,53
20ª – SE	89.879.511,38	153.836.593,79	31.946.087,56	275.662.192,73
21ª – RN	118.363.658,04	149.099.948,22	15.214.897,71	282.678.503,97
22ª – PI	58.595.566,48	96.040.338,33	10.763.021,34	165.398.926,15
23ª – MT	285.715.549,27	137.454.480,42	76.718.626,57	499.888.656,26
24ª – MS	230.186.939,47	167.504.592,97	42.485.264,09	440.176.796,53
<b>País</b>	<b>14.944.241.156,13</b>	<b>12.454.303.323,07</b>	<b>4.630.896.835,60</b>	<b>32.029.441.314,80</b>

Fonte: RGJT (2021, p. 22)

Dessa forma, diante da elevadíssima importância da fase de execução para a satisfação do crédito trabalhista e de todos os obstáculos que a acompanham, como a morosidade excessiva na sua condução e o acúmulo crescente de processos ano após ano, é evidente a necessidade de punir com rigor aqueles que deliberadamente a prejudicam, sobrecarregando ainda mais um sistema judiciário já assoberbado por demandas complexas e numerosas.

#### **4. OS MEIOS PARA EVITAR OU SUPERAR A FRAUDE**

Após a exposição acerca dos aspectos fundamentais da fraude à execução, tais como sua definição, características, requisitos e impactos, torna-se relevante discutir estratégias de prevenção e mecanismos para reprimir a fraude já perpetrada. Nesse sentido, o objetivo do último capítulo deste trabalho é fornecer orientações aos profissionais do direito para assegurar o adequado funcionamento do sistema processual e evitar que aqueles que se aproveitam das brechas e deficiências do sistema obtenham êxito em suas condutas ardilosas.

Diante dos atos maliciosos, sofisticados e astutos empregados pelos indivíduos de má-fé em suas litigâncias e, conseqüentemente, contra o próprio sistema jurídico, a justiça tem avançado e continua a se aprimorar diariamente na criação de medidas que impeçam tais práticas, visando à segurança jurídica. Nesse sentido, é de suma importância conceder atenção especial à disseminação e discussão desses progressos entre todos aqueles que de alguma forma atuam no âmbito do direito, com o objetivo de educar as partes envolvidas em litígios e coibir tais atos maliciosos.

Assim, compete aos magistrados e ao advogado do credor primordialmente impedir a blindagem patrimonial por parte do devedor, a qual se dá por meio da venda ou ônus ilícito do bem. Se isso já aconteceu, é imprescindível identificar o momento em que ocorreu o ato malicioso, ou seja, em qual etapa do processo ocorreu a alienação ou oneração, e, em seguida, empregar o meio de defesa à fraude mais adequado e eficaz.

Por fim, passa-se à análise dos métodos de combate à fraude à execução:

##### **4.1. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA**

A averbação no registro público dos bens do devedor configura-se como o método mais eficaz de prevenção contra a fraude à execução. Essa técnica processual, realizada tão logo seja possível no processo, amplia de forma significativa

as possibilidades de que o crédito do exequente seja satisfeito, uma vez que torna ineficaz as tentativas do devedor de alienar ou onerar seus bens com o intuito de se valer da insolvência para fugir do processo executivo. A efetividade dessa técnica deve-se, em grande parte, ao que é estabelecido pelo art. 844 e art. 799, IX do CPC, os quais conferem presunção absoluta de conhecimento de terceiros em casos de alienação ou oneração de bens com averbação prévia no registro, ou seja, a comprovação da má-fé do devedor e do adquirente ocorre simultaneamente à realização do ato. “A finalidade da averbação é tornar pública a execução, de modo que os terceiros adquirentes do bem não sejam surpreendidos com o reconhecimento da fraude” (GONÇALVES; LENZA, 2021, p. 1234).

Embora o art. 828 do CPC, que prevê a possibilidade da averbação premonitória, esteja localizado na parte que trata do processo de execução e estipule que "o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz [...] para fins de averbação [...]", a doutrina e a jurisprudência, ao realizarem uma interpretação mais cuidadosa do dispositivo, têm entendido que a averbação pode ser realizada também na fase cognitiva, desde que sejam atendidos os requisitos previstos nos artigos 300 e 301 do CPC, que regulamentam a tutela de urgência.

A interpretação correta do dispositivo legal em questão é fundamentada no fato de que a fraude à execução pode ser configurada tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Logo, seria equivocada adotar uma interpretação literal que obrigasse o credor a aguardar até a prolação da sentença condenatória para realizar a averbação, permitindo ao devedor alienar seus bens. Nesse sentido, concordam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017, p. 752):

Em princípio, o art. 828 diz respeito apenas à ação de execução de título extrajudicial. Porém, a sua aplicação certamente também deve atingir a ação de execução de título judicial e, inclusive, a execução da sentença condenatória que se processa como fase do processo. Aliás, como está evidente do contido no art. 792 do CPC, o autor sequer precisa esperar o trânsito em julgado da sentença para proceder à averbação em questão, podendo providenciá-la já a partir da do despacho inicial de admissão da petição inicial.

Na jurisprudência, destaca-se o seguinte julgado:

Agravo de instrumento. Ação de resolução contratual cumulada com devolução de valores. Decisão que indeferiu a tutela provisória pleiteada, consubstanciada na expedição de certidões para averbação premonitória nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil. Requerido que não outorgou escritura pública, já passados quatro anos da quitação do preço ajustado no contrato. Possibilidade de expedição de certidão para averbação premonitória. Medida que não importa em restrição acerbadada ao requerido, e, ao mesmo tempo, previne eventual tentativa de fraude. Requisitos autorizadores da medida que se fazem presentes no caso concreto. **Aplicabilidade do artigo 828 do Código de Processo Civil, ainda que em ação de conhecimento. Medida tem por objetivo evitar fraude à execução, hipótese que pode se caracterizar em fase de conhecimento.** Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218244-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022)

Assim, compreende-se que a averbação premonitória não necessita necessariamente de título executivo para ser realizada. Basta que o credor obtenha a certidão de distribuição e realize a averbação no registro competente, para os bens sujeitos a registro (imóveis, veículos automotores, barcos, aeronaves, entre outros). No entanto, é preciso ficar atento, pois a certidão de distribuição só será obtida nos casos em que a execução for admitida pelo juiz, conforme determinado pelo art. 828 do CPC. Além disso, a certidão deve conter a identificação das partes envolvidas e o valor da causa.

Ademais, sobre os bens não sujeitos a registro, de acordo com o § 2º do art. 792 do CPC, o “terceiro adquirente tem ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem”.

#### 4.2. TUTELA PREVENTIVA

O Código de Processo Civil de 2015, diante da possibilidade de o devedor alienar seus bens, antes do ajuizamento de uma iminente ação contra si, com o intuito de evitar uma futura execução capaz de comprometer seu patrimônio, instituiu as tutelas preventivas. Embora de natureza provisória, tais medidas podem ser empregadas para a salvaguarda do patrimônio do devedor antes mesmo da propositura da ação judicial, caso da tutela de urgência.

Conforme disposto no art. 301 da legislação processual, quando possuir natureza cautelar, a tutela “pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”.

Esse instrumento processual reveste-se de grande importância, uma vez que, em determinadas situações, a espera pela concessão da tutela jurisdicional definitiva pode acarretar prejuízos irreparáveis ao credor. Portanto, a utilização da tutela de urgência, seja ela cautelar ou antecipada, mostra-se como uma solução razoável para garantir a proteção do direito a ser tutelado.

Dessa forma, uma vez cumpridos os requisitos legais estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", o patrono tem a oportunidade de solicitar imediatamente a intervenção do Poder Judiciário, apresentando evidências que comprovem o direito de seu cliente em relação ao devedor e os prejuízos que ele pode sofrer caso o devedor disponha de seu patrimônio.

#### 4.3. FRAUDE À EXECUÇÃO

A fraude à execução é um instituto jurídico previsto na legislação brasileira que concede ao exequente a possibilidade de constatar a insolvência do devedor no decorrer do processo judicial, mais comumente na fase executiva, quando da busca de bens para cumprimento do título executivo do exequente, podendo também ser configurada na fase cognitiva.

Essa modalidade de fraude afeta a ordem pública, esvaziando a utilidade da jurisdição, por isso, por meio de uma petição simples ou de ofício, visto que se trata de matéria de ordem pública, o magistrado tem a oportunidade de avaliar se a alienação ou oneração que levou o devedor à insolvência foi realizada de forma fraudulenta.

É de suma importância destacar que a averbação no registro dos bens alienados é crucial para facilitar a configuração da fraude à execução no processo judicial. Isso ocorre porque o ônus probatório da existência de todos os elementos da fraude é extremamente difícil e representa um dos principais obstáculos para a sua configuração. Assim, com a averbação no registro, torna-se mais fácil identificar os requisitos necessários para configurar a fraude à execução, quais sejam: a existência de uma demanda judicial pendente contra o devedor, a insolvência do devedor na época do negócio jurídico e a má-fé do terceiro adquirente.

#### 4.4. HIPOTECA JUDICIÁRIA

A hipoteca judiciária guarda certa semelhança com a averbação premonitória, uma vez que ambas têm o intuito de prevenir a fraude à execução por meio de averbação em registro competente. No entanto, os institutos diferem em alguns aspectos, o que possibilita a utilização de ambas no mesmo processo, adequando-as conforme sua efetividade.

A hipoteca judicial é uma garantia real sobre bem imóvel pertencente ao devedor, concedida ao autor da ação que tenha obtido uma sentença condenatória de primeiro grau, mesmo que genérica e sem depender do trânsito em julgado (conforme estabelecido no artigo 495, §1º e incisos I e II do CPC). Trata-se de uma medida opcional que visa não apenas prevenir a alienação fraudulenta do bem, mas também garantir sua prioridade em caso de disputa entre credores (conforme estabelecido no artigo 495, §4º), aumentando, assim, a eficácia da sentença condenatória. Pode-se dizer que é um instrumento comparável à tutela cautelar, na medida que possui natureza conservativa, e comparável também à penhora, pois constitui constrição do patrimônio preordenada à execução.

Importante ressaltar que, sendo medida opcional, em que pese consistir em direito real de garantia, só produzirá efeitos de fato (será eficaz perante futuros terceiros adquirentes) após a sua averbação no registro da matrícula do bem imóvel do devedor, no cartório de registro de bens imóveis, ou seja, caso não averbada, a hipoteca não produzirá efeitos concretos (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2022,

p. 212). Nesse sentido, opera de forma semelhante à averbação premonitória, visto que não impede a alienação do bem, mas enseja a presunção *juris et de juri* do conhecimento do gravame e da existência de ação em face do devedor pelo terceiro adquirente.

Para realizar a averbação da hipoteca, o autor não precisa obter autorização judicial nem esperar o trânsito em julgado, sendo suficiente a apresentação da sentença ao cartório de registro imobiliário. No entanto, é importante notificar o juiz sobre a averbação dentro de quinze dias após o registro, a fim de informar o réu sobre o ato.

Considerando o grande impacto dessa técnica processual como forma de garantir a efetividade da execução, é recomendável que seja implementada antes mesmo do início da execução forçada. Isso ocorre para evitar que o devedor dilapide seu patrimônio imobiliário transferindo-o para terceiros, o que pode frustrar a satisfação da dívida exequenda. Devido a essa possibilidade de averbação anterior ao cumprimento de sentença ou processo de execução propriamente dito, a hipoteca judicial é comumente chamada de "pré-penhora", uma vez que é utilizada antes da fase executória.

Dessa forma, a importância do instituto da hipoteca judiciária decorre de sua capacidade de tornar público o processo pendente diante de possíveis terceiros adquirentes e, principalmente, antecipar os efeitos da penhora. Dispensando, assim, a necessidade de aguardar o início da fase de cumprimento de sentença, protegendo o credor de possíveis fraudes à execução e acelerando o processo executivo.

#### 4.5. MEDIDAS EXECUTIVAS INDIRETAS ATÍPICAS

De acordo com os dispositivos legais previstos nos artigos 765 e 878 da CLT e no artigo 2º do CPC/2015, é atribuição do juiz do trabalho conduzir, impulsionar e direcionar o processo trabalhista, por meio da emissão de decisões jurisdicionais cogentes, controlando a relação processual com o objetivo de solucionar o litígio

subjacente à demanda de forma rápida e efetiva, especialmente em razão da natureza alimentar e do caráter superprivilegiado do crédito trabalhista.

Nesse contexto, além das medidas típicas previstas em lei, o CPC, em seu artigo 139, inciso IV, concede amplos poderes ao juiz, no curso da execução, para determinar outras medidas coercitivas ou sub-rogatórias, visando exercer coerção sobre o devedor para que cumpra voluntariamente a decisão e, conseqüentemente, assegurar a efetivação da decisão judicial com a entrega do bem pretendido. Trata-se, portanto, de medidas executivas indiretas atípicas.

Contudo, há vários estudiosos que sustentam que tais medidas devem ser adotadas somente em situações extremas, após o esgotamento das medidas executivas convencionais e verificação de que o devedor ainda mantém um alto padrão de vida, incompatível com a alegada insolvência no processo de execução. Nesses casos, cabe ao juiz, por meio de decisão fundamentada, avaliar os valores em conflito, a saber, o estilo de vida do devedor e o descumprimento intencional de sua obrigação patrimonial na execução trabalhista.

#### 4.5.1. Bloqueio do cartão de crédito do devedor

Entre as medidas executivas não convencionais que o juiz do processo de execução pode adotar, com base no inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil, destaca-se a opção de bloquear o cartão de crédito e impedir que o devedor receba novos cartões, por meio de ordem enviada às instituições financeiras e às administradoras de cartões de crédito com as quais o devedor possui relação.

A impossibilidade de utilizar o cartão de crédito acarretará prejuízos ao devedor, que impactarão o seu modo de vida, principalmente em relação aos seus hábitos de consumo, com a finalidade de pressioná-lo a quitar a dívida em favor do credor e restabelecer o seu nível de vida anterior.

Existe uma tendência crescente em decisões judiciais que sustentam a possibilidade legal de bloquear cartões de crédito e impedir a concessão de novos aos devedores, embasados pelo artigo 139, IV, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO - MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS - MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS - BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - O princípio constitucional da dignidade humana (art. 1º, III, CF) deve ser analisado tanto da ótica do devedor como do credor - Na aplicação do ordenamento jurídico, incumbe ao juiz resguardar a dignidade da pessoa humana, a razoabilidade e a eficiência (art. 8º, CPC/2015) - Diante do esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor (...), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas e coercitivas que assegurem o cumprimento da ordem judicial, qual seja a de satisfazer o crédito postulado em juízo - Parte credora que tem direito às providências que induzam ou forcem o devedor a pagar a dívida, bem como que obstem a prática de manobras fraudulentas, com nítida intenção de furtar-se ao cumprimento de sua obrigação No caso em tela, é preciso considerar que a execução tramita desde 2014, tendo o exequente exaurido todos os meios de localização de bens em nome do devedor, todos sem sucesso Requerimento de bloqueio de cartão de crédito de titularidade do devedor (...) que se mostra cabível - Leitura do art. 139, II, III e IV, CPC/2015 - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO." (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2012817-38.2018.8.26.0000, Comarca de Franca, 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 18.05.18). (TRT da 18ª Região; Processo: 0011192-31.2015.5.18.0016; Data: 06-07-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Silene Aparecida Coelho - 3ª TURMA; Relator (a): CELSO MOREDO GARCIA)

[...] Esta Seção Especializada passou a entender que o art. 139, IV, do CPC/2015, permite sejam utilizadas medidas atípicas para a efetivação do provimento judicial, tais como o bloqueio do uso dos cartões de crédito e vedação à concessão de novos cartões ao devedor, assim como a suspensão da CNH e retenção de passaporte, essas em casos excepcionais, conforme entendimento preconizado pela Orientação Jurisprudencial nº 47 desta Seção Especializada: [...] Logo, de acordo com o atual entendimento desta Seção Especializada, é possível determinar o bloqueio do uso dos cartões de crédito e vedação de concessão de novos cartões ao Executado, merecendo reforma a decisão de primeiro grau quanto ao tema. (TRT9 – AP 06496009220045090011 PR – Seção Especializada – Relator Desembargador Arion Mazurkevic – Data do Julgamento: 18/02/20202)

OJ EX SE - 47: MEDIDAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 139, IV, CPC/15 AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplicável ao processo do trabalho o artigo 139, IV, do CPC/15, nos termos dos artigos 765 e 769 da CLT, artigo 15 do CPC e art. 3º, III, da IN 39/15 do TST. Admite-se entre estas medidas a determinação de bloqueio do uso dos cartões de crédito e da vedação de concessão de novos cartões ao executado que não satisfaz voluntariamente a execução ou não indica bens, nem são localizados bens passíveis de garantir a dívida. Em caráter excepcional, devidamente justificado nas circunstâncias do caso concreto, admite-se também a suspensão da CNH e a retenção de passaporte. (RA/SE/002/2018, DEJT divulgado em 16.04.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE NÃO CONCESSÃO DE NOVOS CARTÕES. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AO

ART. 1º, INC. III, DA Constituição da República. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. NÃO CONSTATAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896, § 2º, da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao agravo de petição interposto pela reclamante para determinar a expedição de ofícios às administradoras de cartões de crédito com que os executados mantêm vínculo, para o bloqueio de uso dos mesmos, bem como para a não concessão de novos cartões, até solução da pendência destes autos. Essa determinação não resulta em afronta direta e literal ao art. 1º, inc. III, da Constituição da República, o qual elenca a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (AIRR-2069500-30.2005.5.09.0015, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 21/08/2020).

#### 4.5.2. Bloqueio da CNH e passaporte do devedor

As medidas de bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação e/ou do passaporte do devedor são altamente controversas, constituindo um tema extremamente atual que gera intensos debates sobre sua viabilidade, visto que impõe restrições ao direito de ir e vir do devedor, podendo, potencialmente, atingir suas atividades laborais.

No entanto, em uma posição controversa sobre o assunto, contrariando o que é alegado pelos devedores nos processos, o bloqueio da CNH não deve ser considerado uma violação ao direito de ir e vir, uma vez que impede apenas o executado de conduzir veículos, da mesma forma que o bloqueio do passaporte restringe apenas as viagens ao exterior.

Nesse sentido, Guimarães, Calcini e Jamberg (2022, p. 406) defendem:

Não é crível que o devedor de dívida trabalhista faça constantes viagens ao exterior para fins de lazer e turismo, que sabidamente são de alto custo, ou circular com veículos em nome de terceiro que não podem ser alcançados pela execução, notadamente quando não há provas ou indícios de possíveis fraudes, haja vista que, se o executado não detém condições de adimplir o crédito trabalhista exequendo, não pode ostentar riqueza mediante a utilização de veículos e viagens ao exterior, sendo certo que é possível que, restringindo-se tais direitos, a parte executada se sinta compelida a solver o débito trabalhista.

No entanto, é essencial considerar se o devedor não depende da CNH para exercer sua profissão, especialmente no caso de motoristas, já que a lei reconhece a impenhorabilidade do veículo utilizado como instrumento de trabalho. No mesmo sentido, se o devedor realiza viagens internacionais como função inerente de seu trabalho, a constrição de seu passaporte também o impediria de laborar.

Assim, a simples frustração das medidas executivas comuns não é suficiente para a adoção de medidas atípicas. É necessário um juízo de ponderação por parte do magistrado, que deve fundamentar sua decisão, levando em consideração se o devedor realiza viagens para fins não profissionais ou ostenta riqueza incompatível com sua situação de insolvência. Dessa forma, importante mencionar a seguinte decisão do STJ:

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por sentença. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes.

II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP.

III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva.

IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embarçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens.

V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente.

VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 478.963/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019.)

Em outra decisão de Habeas corpus, seguindo a mesma linha de pensamento, o STJ confirmou a suspensão da CNH e a apreensão do passaporte do devedor, argumentando que o desejo de residir no exterior pode ser visto como uma forma de proteger seu patrimônio, uma vez que, durante o processo de execução, não foram encontrados bens suficientes no Brasil para satisfazer suas obrigações financeiras e, ao buscar incrementar seu patrimônio fora do país, tornaria ainda mais difícil a recuperação de seus ativos pelo Estado-jurisdição brasileiro.

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (ALUGUÉIS). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO PENHORÁVEL NAS VÁRIAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS. PRETENSÃO MANIFESTADA PELA DEVEDORA DE FIXAR RESIDÊNCIA FORA DO PAÍS. RISCO DE TORNAR INALCANÇÁVEL O SEU PATRIMÔNIO. RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO DA SUSPENSÃO DA CNH E DA APREENSÃO DO PASSAPORTE DA DEVEDORA.

1. Controvérsia em torno da legalidade da decisão que determinou a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a apreensão do passaporte da paciente no curso do processo de execução por título extrajudicial decorrente de contrato de locação comercial celebrado entre pessoas físicas.

2. "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade."

(REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) 3. Possível extrair da pretensão de residência fora do país uma forma de blindagem do patrimônio do devedor, não deixando, pelo verificado no curso da execução, bens suficientes no Brasil para saldar as obrigações contraídas, pretendendo-se incrementá-lo fora do país, o que dificultaria, sobremaneira, o seu alcance pelo Estado-jurisdição brasileiro.

4. Razoabilidade das medidas coercitivas adotadas, limitadas temporalmente pela Corte de origem até a indicação de bens à penhora ou a realização do ato construtivo, não se configurando, pois, ilegalidade a ser reparada na via do habeas corpus.

5. HABEAS CORPUS DENEGADO. (HC n. 597.069/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 25/9/2020.)

Essas medidas não podem ser adotadas de forma genérica, servindo como forma de coerção sobre todo e qualquer devedor, visto que muitos devedores trabalhistas nem ao menos possuem passaporte ou utilizam veículos de passeio, caso dos pequenos comerciantes, por exemplo. Assim, as decisões que determinarem ou mantiverem a suspensão da CNH ou passaporte devem estar alinhadas com os princípios da adequabilidade, proporcionalidade e razoabilidade, respeitando as garantias constitucionais estabelecidas.

Todavia, é importante destacar que, por se tratar de assunto polêmico, ainda não pacificado no âmbito jurídico, ainda há uma grande divisão jurisprudencial acerca do tema.

No Recurso Ordinário 8790-04.2018.5.15.0000, de relatoria do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o TST concedeu habeas corpus contra a decisão que determinou a retenção do passaporte, por entender que essa medida viola diretamente o direito de locomoção, no entanto, o Tribunal manteve a restrição em relação à retenção da CNH.

Em outro caso, o TST proferiu uma decisão no qual foi mantido o indeferimento da suspensão da CNH e do cancelamento dos cartões de crédito do devedor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO E SUSPENSÃO DA CNH. SÚMULA Nº 266 DO TST. ART. 896, § 2º, DA CLT. 1. Não se divisa ofensa aos arts. 1º, III, e 5º, XXXV e XXXVI, da CF à luz da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT, em face da decisão regional que manteve a sentença que indeferiu o pedido de suspensão da CNH e de cancelamento dos cartões de crédito do executado. 2. Com feito, pela sistemática do CPC, nos moldes elencados pelo inciso IV do art. 139, é permitida a atipicidade das medidas executivas em relação à obrigação de pagar quantia, com medidas coercitivas e indutivas para compelir o devedor ao pagamento do débito, ou seja, incumbe ao juiz " de terminar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária ". 3. Entretanto, não obstante a lei processual permita ao juiz promover medidas coercitivas para conferir maior efetividade à tutela do direito, por certo que essas medidas deverão observar o ordenamento jurídico como um todo, mormente no que se refere ao respeito ao direito de ir e vir, à dignidade da pessoa humana, à proporcionalidade e à razoabilidade, não sendo a eficiência do processo a única finalidade a ser observada pelo julgador. 4. Por conseguinte, na esteira da diretiva do art. 8º do CPC (" ao aplicar ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência "), não se olvidando, ainda, a natureza alimentar do crédito - não satisfeito, apesar das numerosas tentativas -, repele-se a aplicação das medidas coercitivas requeridas, sobretudo porque desproporcionais e não razoáveis, considerado o sistema jurídico em sua totalidade. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-139000-66.2003.5.18.0007, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/05/2020).

A partir dos julgados mencionados, observa-se que no âmbito da jurisprudência do TST há uma tendência de se restringir o uso das medidas atípicas de restrição, exigindo maior cautela por parte do juiz na sua concessão. O magistrado deve exercer um juízo de ponderação no caso concreto, considerando os efeitos da sua decisão e o real benefício que a medida trará para a execução, tendo em mente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e menor onerosidade da execução (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2022, p. 410). Isso sugere que a jurisprudência está se consolidando em uma abordagem mais criteriosa em relação a essas medidas, buscando equilibrar a necessidade de cobrança das dívidas com o respeito aos direitos fundamentais dos devedores.

#### 4.6. FERRAMENTAS ELETRÔNICAS DE PESQUISA PATRIMONIAL

##### 4.6.1. SISBAJUD

O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD - é o sucessor do antigo sistema de bloqueio online de ativos financeiros, conhecido como BACENJUD, que foi estabelecido por meio de um convênio entre o Poder Judiciário e o Banco Central do Brasil (BCB), sendo este último responsável por regulá-lo.

Em primeiro momento, esse convênio foi aplicado somente perante a Justiça do Trabalho, por razão de acordo firmado entre o Tribunal Superior de Trabalho e o Banco Central do Brasil, estendendo-se aos demais ramos do direito após o convênio acordado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Banco Central.

Pela necessidade de atualizações e melhorias no sistema, o BACENJUD foi substituído pelo SISBAJUD, que passou a ser gerenciado pelo CNJ e não mais pelo BCB. O novo sistema entrou em operação em 08/08/2020, com melhorias em termos de simplicidade, facilidade de uso e funcionalidade, além de contar com automatização por meio de integração com o Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Assim, o SISBAJUD é o sistema que conecta o Poder Judiciário e as instituições financeiras participantes, permitindo o bloqueio de ativos financeiros e a

solicitação de informações e dados financeiros do devedor. É válido mencionar que a fonte de dados do SISBAJUD é o CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica que somente as instituições financeiras registradas no CCS podem ser acessadas por essa ferramenta eletrônica de busca de ativos financeiros.

As funcionalidades do SISBAJUD incluem: a) bloqueio, desbloqueio e transferência de ativos financeiros para contas judiciais; b) requisição de informações como saldo bloqueável, três endereços mais recentes cadastrados em cada instituição financeira em que o devedor mantenha relacionamento bancário, e relação de aplicações financeiras e contas; c) disponibilização de extratos consolidados ou específicos por meio do módulo de afastamento de sigilo bancário.

A respeito da funcionalidade de bloqueio de ativos financeiros, é possível que o juiz inclua a ordem de bloqueio na modalidade "teimosinha", que realiza a busca diária nas contas do devedor e se encerra após 30 dias ou com o bloqueio total do valor devido. Com certeza, essa função aumentará o desempenho e efetividade do SISBAJUD, pois a repetição automatizada das ordens de constrição de ativos financeiros poderá alcançar as contas bancárias do devedor que recebem movimentação financeira diária.

Assim, o sistema eletrônico em questão é uma importante ferramenta na busca e constrição dos bens do devedor, sendo amplamente utilizada e eficaz na justiça do trabalho. Ele contribui significativamente para a celeridade do processo de execução, uma vez que todas as etapas são realizadas eletronicamente, desde a busca até o bloqueio e a transferência do bem para a respectiva conta judicial, fornecendo ainda informações sobre as contas e aplicações financeiras do devedor e possibilitando o afastamento do sigilo bancário.

#### 4.6.2. RENAJUD

O RENAJUD é um sistema que conecta o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), resultado de um acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça e o Ministério das Cidades.

Através desse sistema, é possível executar ordens judiciais para restringir veículos registrados no RENAVAM em todo o país, em tempo real.

Antes do surgimento desta ferramenta, obter informações sobre veículos automotores exigia que o juiz enviasse ofícios em papel para os DETRANs em todo o país, e somente após a resposta do órgão no estado de registro do veículo era possível proceder com a restrição judicial, o que era um processo muito demorado e inviável para uma fase executória.

Com o RENAJUD, agora é possível consultar a existência de carros registrados em nome do executado em todo o país e, se houver, obter informações sobre o veículo, como a placa, chassi, estado de registro, marca/modelo, ano de fabricação, ano do modelo e quaisquer restrições existentes, como alienação fiduciária.

Além disso, o sistema permite que restrições judiciais sejam inseridas ou removidas nos veículos, sendo que essas restrições podem ser cumulativas e incluem: (I) restrição de transferência, que impede a mudança de propriedade; (ii) restrição de licenciamento, que impede a mudança de propriedade e o registro de um novo licenciamento; e (iii) restrição de circulação, que impede a mudança de propriedade, novo licenciamento e circulação do veículo.

As restrições são cumulativas, o que significa que cada restrição adicional incorpora as restrições inferiores, permitindo que a restrição de nível mais alto - a restrição de circulação - abranja as outras modalidades. Essa opção é a mais adequada para garantir a efetividade e a rapidez da execução trabalhista, preservando a integridade do bem constrito e permitindo sua localização e expropriação. Além disso, essa medida instrumentaliza o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê medidas executórias atípicas para conferir efetividade à execução trabalhista.

É fundamental que se utilize essas restrições com moderação para evitar excessos. Por exemplo, impedir a circulação do veículo pelo executado pode configurar violação aos princípios que regem o processo de execução, caso o mesmo

tenha cooperado com a justiça, não escondendo o bem ou impedindo a sua avaliação e penhora pelo oficial de justiça.

Ademais, é importante destacar que o RENAJUD não tem a mesma abrangência do sistema BACENJUD, visto que é limitado à inserção e retirada de restrições em veículos terrestres, cabendo ao oficial de justiça a responsabilidade pela avaliação e penhora.

#### 4.6.3. CNIB

A CNIB é uma ferramenta eletrônica que visa a alta indisponibilidade de bens imóveis e foi desenvolvida a partir do Termo de Acordo de Cooperação Técnica Nº 084/2010, assinado em 14 de junho de 2010, entre o Conselho Nacional de Justiça, a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. Ela é regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça e tem como objetivo integrar todas as indisponibilidades de bens imóveis decretados por magistrados e autoridades administrativas (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2022, p. 769-770). Em resumo, a CNIB é uma ferramenta eletrônica específica para a indisponibilidade de bens imóveis, que possui um grau inferior ao arresto/penhora, possuindo abrangência nacional, atingindo todos os cartórios de registro de imóveis e tabeliães de notas no território pátrio.

Conforme estipulado no artigo 5º do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional da Justiça, a ferramenta eletrônica mencionada é obrigatória para uso pelos magistrados de primeiro grau. Em relação aos Tribunais Regionais, há disposição explícita sobre o uso do CNIB em documentos como o Ato GP/CR nº 02 de 17/06/2020, do TRT da 2ª Região e o Provimento Conjunto GP/CR nº 13/2020, do TRT da 5ª Região.

É importante notar que a ferramenta não se destina à consulta patrimonial, mas sim à constrição, o que significa que não realiza consulta antecipada de imóveis existentes, a fim de que o magistrado possa decidir qual bem será objeto de

indisponibilidade. Consequentemente, assim que a ordem judicial é gravada no sistema, a resposta será emitida com a indisponibilidade de qualquer bem imóvel que possa ser propriedade do executado.

De acordo com o artigo 8º do Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça, os cartórios são obrigados a verificar diariamente as ordens judiciais de indisponibilidade e cancelamento que foram protocoladas na ferramenta CNIB, no início e uma hora antes do encerramento do expediente.

O prazo para cumprimento dessas ordens pelos cartórios é o mesmo que o prazo para cumprimento de prenotações, que é de 30 dias, conforme o artigo 188 da Lei de Registros Públicos, e o cumprimento dessas ordens possui prioridade, conforme o artigo 30, III da Lei dos Cartórios. Normalmente, os cartórios cumprem essas ordens em até 10 dias úteis na prática (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2022. p. 772).

Se a unidade judiciária não anexar o extrato de resposta fornecido pelos cartórios, e o prazo legal de 30 dias para a resposta pelos cartórios, contado a partir do protocolo realizado pela Vara no CNIB, se esgotar, o exequente pode solicitar ao juízo que verifique nos autos se houve resposta positiva ou negativa de indisponibilidade de algum imóvel do executado. Isso é justificado não apenas pelo princípio da publicidade dos atos do Estado-juiz e pelo direito constitucional à informação, mas também pela necessidade de avançar com o processo de execução com a penhora e outras medidas expropriatórias, além de que o exequente só pode obter essa informação por meio do poder Judiciário.

É importante ressaltar que a inclusão da indisponibilidade na matrícula do imóvel é de grande relevância no processo de execução trabalhista, pois há uma presunção absoluta de conhecimento por terceiros sobre a restrição do bem imóvel, conforme previsto no artigo 844 do Código de Processo Civil. Com isso, após a averbação na matrícula do imóvel, qualquer terceiro adquirente do bem gravado com a indisponibilidade não poderá alegar desconhecimento, pois há uma *presunção juris et de jure* de conhecimento, o que o coloca em situação de fraude à execução absoluta.

#### 4.6.4. INFOJUD

O INFOJUD é uma ferramenta eletrônica disponibilizada pela Secretaria da Receita Federal para atender às solicitações do Poder Judiciário de forma ágil. Com acesso a uma ampla gama de dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas em todo o território nacional, o INFOJUD é capaz de apoiar investigações e pesquisas de bens com base na análise do patrimônio dos contribuintes/devedores, seja por meio de informações fornecidas por eles próprios ou por terceiros à RFB. As principais informações disponíveis no INFOJUD incluem:

**a) DIRPF** - Analisando a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF), é possível verificar o patrimônio declarado pelo devedor/contribuinte, que inclui imóveis, veículos, dinheiro em espécie, quotas de sociedades, rendimentos, proventos e vínculos empregatícios. Além disso, a análise da DIRPF pode indicar se o sócio executado está envolvido em esquemas de interposição de pessoas ("laranja"), bem como apontar ocultação e dilapidação patrimonial, além da avaliação da capacidade financeira para realizar determinados negócios jurídicos. É importante ressaltar que a existência de imposto a ser restituído também pode ser objeto de constrição fiscal.

**b) DOI** - A Declaração sobre as Operações Imobiliárias (DOI) é um instrumento eletrônico pelo qual os cartórios fornecem informações à Receita Federal sobre operações de compra e venda de imóveis realizadas por pessoas físicas e jurídicas, cujos documentos foram registrados e anotados de acordo com a legislação aplicável. Além disso, a DOI possibilita a identificação de promessas de compra e venda ou contratos de venda que não foram registrados no cartório, o que permite a descoberta de imóveis ocultos pertencentes a devedores, ainda registrados no nome de proprietários anteriores, e a execução contra esses bens.

A DOI é uma ferramenta importante para identificar o patrimônio imobiliário de um executado, sem depender das declarações de bens do próprio, uma vez que as informações são fornecidas por terceiros, ou seja, pelos cartórios, diretamente à

Receita Federal. Além disso, ao cruzar os dados da DOI com outras informações obtidas através da DIRPF, do módulo fiscal E-FINANCEIRA e de outras ferramentas eletrônicas de pesquisa patrimonial, como INFOSEG e CENSEC, é possível detectar fraudes patrimoniais, incluindo transferências simuladas de imóveis para terceiros, como pessoas físicas ou jurídicas fictícias, a fim de proteger o patrimônio do devedor (GUIMARÃES; CALCINI; JAMBERG, 2022. p. 786).

**c) DECRED** - A Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) é um dos módulos fiscais avançados da Receita Federal do Brasil que integra dados fiscais dispersos do contribuinte provenientes de sistemas e bases de consulta diferentes. O relatório fiscal da DECRED apresenta a identificação dos usuários dos serviços de operações com cartão de crédito, o agenciador de pagamento e os montantes globais movimentados mensalmente. Ele é dividido em dois campos: DECRED - Lojista, que se refere às operações com cartões de crédito realizadas pela empresa executora, e DECRED - Cliente, que se refere aos gastos consolidados mensalmente com cartões de crédito do devedor (pessoa física ou jurídica).

A funcionalidade DECRED - Lojista permite rastrear os créditos da empresa executora alocados nas operadoras de cartões de crédito, o que ajuda a direcionar com precisão a ordem judicial de bloqueio de créditos a receber pelo devedor. Isso torna a atuação da jurisdição executiva mais efetiva e direcionada.

Já o DECRED - Cliente também é útil na execução trabalhista, pois evidencia a capacidade econômico-financeira do executado. Por exemplo, pode indicar se ele está usando um "laranja" como mecanismo de blindagem patrimonial ou se está gastando grandes quantidades de dinheiro com cartão de crédito, o que pode sugerir a ocultação de rendimentos e a prática de atos que atentem contra a dignidade da jurisdição executiva, o que pode levar à adoção de medidas executivas mais severas, como o possível bloqueio de seus cartões de crédito.

**d) DIMOB** - A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) é um módulo fiscal avançado da Receita Federal que faz parte do dossiê integrado, que reúne dados fiscais dispersos do contribuinte em diferentes sistemas e

bases de consulta mantidos pelo órgão. A DIMOB tem o potencial de ajudar a descobrir patrimônios imobiliários ocultos do devedor e é uma obrigação de apresentação para pessoas jurídicas que comercializam, intermediam, alugam ou constroem imóveis.

A DIMOB registra as operações realizadas pelo devedor em áreas relacionadas a imóveis, como locação, construção, incorporação, loteamento e intermediação de negócios jurídicos imobiliários. Isso complementa a investigação do patrimônio imobiliário iniciada com o relatório da DOI. As informações obtidas com a DIMOB podem ajudar a identificar rendimentos sonegados da DIRPF (como aluguéis), localizar imóveis omitidos da DIRPF ou não registrados no CRI, identificar imóveis vendidos por construtoras diretamente ao comprador (viabilizando a penhora do crédito correspondente) e rastrear imóveis registrados em nome de terceiros, mas que pertencem ao devedor.

É relevante salientar que a fonte de informações da DIMOB não se limita apenas aos dados fornecidos pelo próprio devedor, mas também inclui informações de pessoas físicas e jurídicas que possuem relação com ele no âmbito das atividades imobiliárias em geral.

#### 4.6.5. CENSEC

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) é um sistema de gerenciamento de banco de dados mantido pelo Colégio Notarial do Brasil, com a finalidade de centralizar informações sobre atos notariais realizados em cartórios em todo o território nacional. A CENSEC estabelece a conexão entre o Poder Judiciário e os Cartórios de Notas.

Por meio da CENSEC, é possível obter informações relevantes para a execução trabalhista por meio de módulos de pesquisa específicos, como a Central de Escrituras e Procurações (CEP), que disponibiliza atas notariais, escrituras, procurações diversas e substabelecimentos, a Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (CESDI), que fornece informações sobre inventários, divórcios,

partilhas e união estável, além da Requisição Judicial, que possibilita a obtenção de informações sobre testamentos públicos.

No entanto, é importante destacar que a CENSEC oferece apenas uma visão cadastral dos atos notariais, e que o juízo ou o próprio credor devem requisitar o inteiro teor diretamente ao cartório através de ofício judicial ou solicitação direta.

Com efeito, por meio da referida ferramenta eletrônica, é possível obter prova material dos poderes de gestão do sócio oculto e verdadeiro proprietário da empresa, mediante a localização do inteiro teor do contrato de mandato instrumentalizado por procuração. Além disso, a CENSEC viabiliza a localização de negócios jurídicos de diversos tipos, tais como a cessão de direitos de precatório, possibilitando o pagamento de execuções trabalhistas, e a identificação de doações fraudulentas, em que o doador se mantém no controle dos bens doados por meio da celebração de contrato de mandato com o donatário.

No contexto da transmissão fraudulenta patrimonial, a CENSEC permite a descoberta das *holdings* patrimoniais por meio da localização do contrato de mandato. Ademais, em caso de falecimento do devedor, o módulo CESDI possibilita a consulta para verificar a existência de inventário extrajudicial dos bens deixados pelo *de cuius*, permitindo o prosseguimento da execução em face do espólio ou dos herdeiros.

## CONCLUSÃO

Com o objetivo de aprofundar a discussão sobre um dos maiores obstáculos à garantia do crédito estabelecido em um título judicial reconhecido, que é a fraude à execução, considera-se que o propósito estabelecido desde o título da obra foi cumprido. Após a extensa apresentação de conceitos, dados e técnicas, foram alcançadas as seguintes conclusões.

Discriminada no Código Processual Civil como ato atentatório à dignidade da justiça, esse modelo de fraude é caracterizado como um ato ilícito praticado pelo devedor ardiloso que, indo contra a ética da boa-fé processual, dilapida o seu patrimônio com o objetivo de impedir a sua responsabilização patrimonial em relação ao credor após o início de um processo judicial movido por este último.

De maneira vexatória, a fraude à execução é ainda um meio recorrentemente utilizado no âmbito processual trabalhista, o que gera danos de elevada gravidade. Tais danos não afetam somente o credor que suporta o fardo da espera, arriscando-se a não receber o crédito disputado em tempo hábil e incorrendo em prejuízo, mas também a própria justiça do trabalho, que se encontra sobrecarregada por processos que buscam, sem êxito, a execução dos bens exequendos. Como resultado, tais processos se acumulam com o passar do tempo, obstruindo todo o aparato estatal.

Considerando a imprescindibilidade da execução como meio para a satisfação das dívidas na justiça trabalhista, é inadmissível deixá-la desamparada diante da ocorrência da fraude à execução. Contudo, é lamentável que haja desacordo entre a legislação, a doutrina e a jurisprudência acerca de questões como a prova da má-fé do adquirente, que é requisito essencial para a configuração da fraude à execução. É por meio da exploração dessas divergências e lacunas, sobretudo por meio de interpretações que favorecem o devedor, em detrimento do princípio da primazia do crédito trabalhista, que devedores de má-fé continuam utilizando essa prática ilícita para fugirem de suas obrigações, muitas vezes sem serem devidamente responsabilizados por seus atos.

Não obstante, considerando a infinita criatividade dos devedores ardilosos que diariamente buscam formas inovadoras de macular o sistema processual em prol de seus benefícios egoístas, é digno de elogio o progresso alcançado em diversas questões na justiça trabalhista que visam repelir e combater a fraude, evidenciando vastos indícios de eficácia mediante inovações e debates direcionados a esse tema. Cumpre mencionar ainda a meritória atuação do Conselho Nacional de Justiça, dos servidores e dos advogados militantes na área trabalhista no que tange à repressão da fraude.

Nesse sentido, é possível destacar a promoção da conciliação como fator de estímulo à resolução dos conflitos trabalhistas, tendo em vista que se trata da maior forma de solução dessas lides na atualidade. Além disso, a jurisprudência tem desempenhado papel importante ao abrir, mesmo que timidamente, novos precedentes para medidas executivas em face do devedor, enquanto que a vasta criação e atualização de sistemas eletrônicos voltados para a constrição e busca patrimonial tem sido eficaz, mediante a conexão entre diversos órgãos da justiça, economia e setores privados, que atuam em conjunto com o objetivo de dificultar e desconstituir a fraude à execução.

Importante, portanto, é fomentar o desenvolvimento de novas opções e técnicas para os credores, a fim de estimular a conscientização daqueles que fraudulentamente prejudicam a execução e estabelecer punições severas para aqueles que incorrem em tal conduta. Ademais, é imperioso propagar o debate acerca desse tema, a fim de pressionar os legisladores e intérpretes das leis a não se manterem inertes em relação à criação de novas soluções e pacificação dos temas controversos que permeiam o instituto da fraude à execução.

Certamente, é seguindo nessa trajetória que será viável conter cada vez mais a incidência dessa mancha tão prejudicial ao sistema processual, reduzindo os prejuízos aos credores e aumentando sua confiança na justiça trabalhista pátria, além de aliviar os servidores e advogados que gastam inúmeras horas buscando alternativas para assegurar a execução da sentença condenatória.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 19. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

BRASIL. [Código de Processo Civil (2015)]. **Código de Processo Civil Brasileiro de 2015**. Brasília, DF: Senado, [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm). Acesso em: 13 dez. 22.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 13 dez. 22.

BRASIL. [Decreto-Lei 5.452 de 1º de maio de 1943]. **Consolidação das Leis do trabalho**. Brasília, DF: Senado Federal, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 13 dez. 22.

BRASIL. **Justiça em Números 2022: ano-base 2021**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 28 mar. 23.

BRASIL. [Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940]. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966]. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. [Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002]. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado Federal, [2022]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 13 dez. 22.

BRASIL. **OJ EX SE – 47. RA/SE/002/2018**. Data de publicação: 16 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/562264294/inteiro-teor-562264327>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho 2021**. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/18640430/30889144/RGJT+2021.pdf/16c678c9-7136-51ba-2d62-cae4c5a4ab4d?t=1656603252811>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Habeas Corpus n. 478.963/SP**. Relator: Min. Francisco Falcão, 14 de maio de 2019. Disponível em: [javascript:inteiro\\_teor\('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201803024992&dt\\_publicacao=21/05/2019'\)](javascript:inteiro_teor('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803024992&dt_publicacao=21/05/2019')). Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Habeas Corpus n. 597.069/SC**. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 22 de setembro de 2020. Disponível em: [javascript:inteiro\\_teor\('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202001725432&dt\\_publicacao=25/09/2020%27'\)](javascript:inteiro_teor('/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001725432&dt_publicacao=25/09/2020%27')). Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 222.822/SP**. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 25 de outubro de 1999. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=199900619021&dt\\_publicacao=25/10/1999](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900619021&dt_publicacao=25/10/1999). Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Seção). **Recurso Especial 1.141.990/PR**. Relator: Min. Luiz Fux, 10 de novembro de 2010. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=200900998090&dt\\_publicacao=19/11/2010](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900998090&dt_publicacao=19/11/2010). Acesso em: 19 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 375**. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 30 de março de 2009. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_33\\_capSumula375.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_33_capSumula375.pdf). Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento 2218244-90.2022.8.26.0000**. Relator: Silvério da Silva, 05 de outubro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16122114&cdForo=0>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (Divisão da 2ª Turma). **Agravo de Petição 0000882-27.2018.5.17.0003**. Relator: Desembargador Marcello Maciel Mancilha, 12 de setembro de 2019. Disponível em: <https://pje.trt17.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000882-27.2018.5.17.0003/2#455492a>. Acesso em: 26 de mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (3ª Turma). **Agravo de Petição 0011192-31.2015.5.18.0016**. Relator: Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, 06 de julho de 2021. Disponível em: <https://pje.trt18.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 30 de mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (4ª Turma). **Agravo de Petição 1000487-87.2021.5.02.0372**. Relator: Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros, 22 de setembro de 2021. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000487-87.2021.5.02.0372/2#5336877>. Acesso em: 26 de mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (16ª Turma). **Agravo de Petição 1001447-94.2019.5.02.0022**. Relatora: Desembargadora Regina Aparecida Duarte, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001447-94.2019.5.02.0022/2#fce8a02>. Acesso em: 26 de mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). **Agravo de Petição 0649600-92.2004.5.09.0011**. Relator: Desembargador Arion Mazurkevic, 18 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0649600-92.2004.5.09.0011/2#ec387ba>. Acesso em: 30 de mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Turma). **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 1000-13.2004.5.02.0067/DF**. Relator: Min. Alberto Bastos Balazeiro, 19 de agosto de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/8875114162dd2807cd72b7f65b548651>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (5. Turma). **Recurso de Revista 130900-35.1997.5.02.0442/DF**. Relator: Min. Breno Medeiros, 19 de setembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/451476fcee6aabba5a90bb2c78eadc4>. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista 1314-24.2017.5.12.0002/DF**. Relator: Min. Aloysio Correa da Veiga, 22 de novembro de 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/56aedd9dd7fe65de3874c7c4f57ffbd3>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). **Recurso de Revista 77-75.2016.5.02.0051/DF**. Relatora: Min. Katia Magalhaes Arruda, 22 de junho de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/627da52ca460a0dde67b3af3d63f80a1>. Acesso em: 26 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – 139000-66.2003.5.18.0007/DF**. Relatora: Min. Dora Maria da Costa, 15 de maio de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/97bbe3f47d7d22d9071e31a6a5ac8dba>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8. Turma). **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista – 2069500-30.2005.5.09.0015/DF**. Relator: Min. Joao Batista Brito Pereira, 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/df8574781067088aefd54413113b6dd1>. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2). **Recurso Ordinário Trabalhista 20019-98.2017.5.04.0000/DF**. Relator: Min. Amaury Rodrigues Pinto Junior, 25 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/24ca84b1a313c24f0bc90745d9b86ad5>. Acesso em: 26 mar. 2023.

CLAUS, Ben-Hur Silveira; BEBBER, Júlio César. **A aplicação do regime jurídico especial da fraude à execução fiscal no Processo do Trabalho**. Revista eletrônica

do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Salvador, BA, v. 6, n. 8, p. 64-94, jan. 2017. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/144312/2017\\_claus\\_ben\\_hur\\_aplicacao\\_regime.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/144312/2017_claus_ben_hur_aplicacao_regime.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 19 mar. 2023.

CUSTÓDIO, Laurent de Lima. **Fraude à execução na justiça do trabalho: Soluções e Defesas**. 2018. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário UniToledo, Araçatuba, 2018. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1786/3/FRAUDE%20%C3%80%20EXECU%C3%87%C3%83O%20NA%20JUSTI%C3%87A%20DO%20TRABALHO%20-%20LAURENT%20DE%20LIMA%20CUST%20C3%93DIO.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2023.

DIDIER Jr, Fredie; *et al.* **Curso de direito processual civil: execução**. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS, 2015, Brasília. **Enunciado 52**. Brasília: ENFAM, 2015. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>

FÓRUM NACIONAL DE PROCESSO DO TRABALHO, 1., 2016, Curitiba. **Enunciado 74**. Curitiba: FNPT, 2016. Disponível em: <https://www.trtes.jus.br/principal/publicacoes/leitor/721032812?Formato=pdf>

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro (Coord.). **Direito Processual Civil Esquemático**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GUIMARÃES, Rafael; CALCINI, Ricardo; JAMBERG, Richard Wilson. **Execução Trabalhista na Prática**. 2. ed. São Paulo: Editora Mizuno, 2022.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 2. vol. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

NERY JÚNIOR, Néilson. **Código de Processo Civil comentado**. 10. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 1000.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. **A execução na Justiça do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2018.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: Método, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Manual didático de Direito Processual do Trabalho**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2019.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 13. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Execução no Processo do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.